



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
FACULDADE DE DIREITO**

**DIRCEU DE SOUZA REIS**

**O RACISMO INSTITUCIONAL COMO IMPEDIMENTO NA  
APLICAÇÃO DA LEI ANTIRRACISTA**

Salvador

2023

**DIRCEU DE SOUZA REIS**

**O RACISMO INSTITUCIONAL COMO IMPEDIMENTO  
NA APLICAÇÃO DA LEI ANTIRRACISTA**

Trabalho de conclusão de curso de  
graduação em Direito, Faculdade de Direito,  
Universidade Federal da Bahia, como  
requisito para obtenção da graduação em  
Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Tatiana Emilia Dias  
Gomes

Salvador  
2023

REIS, Dirceu de Souza. O racismo institucional como impedimento na aplicação da lei antirracista. Salvador. 2023. Orientadora: Profa. Ma. Tatiana Emilia Dias Gomes. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito), Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, 2023.

## **RESUMO**

O racismo institucional como impeditivo na aplicação da legislação adequada em casos de discriminação racial. A pesquisa aplicada traz alguns conceitos que contextualizam a origem do racismo no Brasil e seus desdobramentos, em foco, o racismo institucional. Este impossibilita o efetivo acesso à justiça quando ocorrem conflitos em relações raciais. A pesquisa cita autores que conceituam o racismo e suas formas; explicando as justificativas do impedimento na aplicação da lei e definições que contribuem para a compreensão do impedimento. Gradualmente, os conceitos apresentados são identificados no estudo de caso onde foi analisada uma ação penal. A entrevista realizada com uma das partes na ação penal expõe informações omitidas na investigação e contribui no processo de entendimento. Como resultado é mostrado a presença do racismo institucional apontado na teoria, no trajeto processual e na relação social do caso analisado.

Palavras-chave: Racismo institucional, Lei Antirracista, discriminação racial.

REIS, Dirceu de Souza. Institutional racism as an obstacle to the application of anti-racist law. Salvador. 2023. Counsellor: Prof. Ma. Tatiana Emilia Dias Gomes. Course completion work (Graduate in Law), Faculty of Law, Federal University of Bahia, 2023.

## **ABSTRACT**

Institutional racism as an obstacle to the application of appropriate legislation in cases of racial discrimination. The applied research brings some concepts that contextualize the origin of racism in Brazil and its developments, in focus, institutional racism. This makes effective access to justice impossible when racial conflicts occur. The research cites authors who conceive of racism and its forms; explaining the justifications of the impediment in law enforcement and definitions that contribute to the understanding of impediment. Gradually, the concepts presented are identified in the case study where a criminal action has been analysed. The interview with one of the parties to the criminal proceedings exposes information omitted in the investigation and contributes to the understanding process. As a result, the presence of institutional racism is shown in the theory, in the procedural path and in the social relationship of the case analysed.

Keywords: Institutional racism, Anti-racist law, racial discrimination.

**DIRCEU DE SOUZA REIS**

**O RACISMO INSTITUCIONAL COMO IMPEDIMENTO NA  
APLICAÇÃO DA LEI ANTIRRACISTA**

Trabalho de conclusão de curso de graduação em Direito,  
Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, como  
requisito para obtenção da graduação em Direito.

Salvador, 14 de dezembro de 2023.<sup>nº</sup>

Banca examinadora

Tatiana Emília Dias Gomes – Orientadora \_\_\_\_\_  
Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal  
Fluminense.

Lawrence Estivalet de Mello - \_\_\_\_\_  
Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná.

Gilsely Bárbara Barreto Santana - \_\_\_\_\_  
Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>5</b>
<b>2. UMA ORIGEM DAS LEIS ANTIRRACISTAS NO BRASIL.....</b>	<b>7</b>
<b>3. UMA BREVE REVISÃO DE LITERATURA.....</b>	<b>12</b>
3.1. Carlos Moore – racismo como crime de ódio.....	12
3.2. Dora Lucia de Lima Bertulio, uma análise do Direito a partir das relações raciais.....	13
3.3. Sales Junior, limitação dos(as) profissionais do campo jurídico de direito na interpretação e aplicação das leis antirracistas.....	14
3.4. Silvio Luiz Almeida .....	15
3.5. Antonio Guimarães, racismo de assimilação.....	17
3.6. Pesquisa do Núcleo de Justiça Racial e Direito, Fund. Getúlio Vargas.....	18
3.7. Descredibilização das instituições.....	20
3.8. Moacyr Amaral Santos – máximas da experiência.....	21
<b>4. ANÁLISE DA AÇÃO PENAL.....</b>	<b>24</b>
4.1. Do fato ocorrido na instituição bancária.....	24
4.2. Denúncia oferecida pelo Ministério Público.....	24
4.3. Boletim de ocorrência registrado por Crispim na delegacia.....	25
4.4. Termo de Declaração de Ursula.....	27
4.5. Termo de Declaração de Ulisses.....	27
4.6. Termo de interrogatório do acusado.....	28
4.7. A conclusão do inquérito policial.....	29
4.8. O Termo de Declarações prestadas pela vítima no Ministério Público.....	30
4.9. As Representações Criminais.....	31
4.10. A defesa do acusado.....	32
4.10.1. A defesa do acusado apresentada pela instituição bancária.....	32
4.10.2. Manifestações dos colegas de trabalho.....	30
4.10.3. Manifestações de clientes do acusado.....	33
4.10.4. Nota de apoio de bancários negros.....	34
4.10.5. Nota de apoio dos gerentes das agências de Salvador.....	34
4.10.6. A defesa do acusado apresentada pelo advogado.....	35
4.10.7. Manifestação do Ministério Público.....	36
4.10.8. Alegações finais do acusado.....	36
4.10.9. Prova testemunhal de Ursula.....	37

4.10.10. Prova testemunhal de Ulisses.....	37
4.10.11. Prova testemunhal de André.....	37
4.10.12. Prova testemunhal de José.....	38
4.11. Sentença.....	39
4.12. Apelação.....	40
4.13. A entrevista com a vítima.....	44
4.14. Análise dos resultados.....	49
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>59</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A escravização do povo negro em terras brasileiras, que ocorreu desde a chegada do europeu colonizador a partir do século XVI, deixou muitas marcas. Foram muitos negros sequestrados da África, substituindo gradualmente os indígenas que já estavam escravizados. As pessoas negras foram exploradas por mais de 300 anos, sendo submetidos a rotinas exaustivas e degradantes, várias formas de torturas e de abuso, que foram justificadas por conceitos do colonizador de extrair todas as riquezas do país, com uso de trabalho braçal, utilizado principalmente na agricultura e mineração.

Com o conceito de mão-de-obra que também lhe rendesse lucros, tudo era permitido naquele período em que o negro não era reconhecido como pessoa, e sim como mercadoria. Devido a esse tratamento, ao chegar no Brasil, foi retirada a sua identidade, com a alteração do prenome de alguns para nomes católicos; foram perseguidos devido a prática religiosa, sendo submetidos ao catolicismo; foram forçados à reprodução para manter ativo e crescente a quantidade de pessoas em servidão, para que fosse cumprido o papel o qual o colonizar o submeteu, comprometendo a sua expectativa de vida e sanidade mental.

São muitas as heranças da colonização portuguesa. A miscigenação, resultante do contato entre diferentes povos, sendo mais uma forma de dominação, visou manter o escravizado eternamente em posição subalterna, muitas vezes provocada de forma violenta. O sincretismo religioso como tentativa de manter existente as formas de culto à natureza como aprendido na terra de origem, utilizando de símbolos da religião do colonizador, também seria outro exemplo do que foi herdado daquele período.

Sendo a principal forma de trabalho no Brasil durante o período pós-independência, a escravidão resultou na exclusão educacional e em dificuldades no mercado de trabalho para a população negra, o que contribuiu para a manutenção da desigualdade social e a marginalização dessa população.

O racismo é outra herança que se apresenta nas relações sociais brasileiras. Ele possui diversas formas de existência, sendo algumas perceptíveis e outras não. As formas perceptíveis seriam as discriminações



raciais que ocorrem com uso de termos já comumente conhecidos e utilizados na intenção de ofender alguém ou privá-lo de algo devido a sua cor ou raça, geralmente praticado de forma individual. Outras formas não perceptíveis ocorreriam quando tais discriminações são feitas sem uso de termos diretos, sem permitir transparecer que o ato discriminatório ocorre devido à parte ofendida ser uma pessoa negra, geralmente praticado de forma coletiva, ainda que essa coletividade não esteja visivelmente presente.

Esse trabalho de conclusão de curso interpreta como o racismo mantém o cidadão negro em privação de direitos, mesmo com a publicação de leis de enfrentamento ao racismo e à injúria racial, a partir da análise de uma ação penal e entrevista com a vítima a qual se refere a ação. Para isso, será utilizada a concepção do racismo institucional para entender como este impõe limitações às pessoas negras na sociedade brasileira.

O primeiro capítulo é esta introdução, o segundo capítulo traz uma breve exposição sobre a produção normativa brasileira sobre o assunto, o terceiro capítulo expõe uma revisão de literatura que trata sobre racismo, racismo institucional e justiça. O quarto contém a análise processual de uma ação penal que buscou a condenação de um acusado pelo crime previsto no art. 20 da Lei 7.716 de 1989 e mostra a entrevista realizada com a vítima do caso analisado e, no sétimo quinto estão as considerações finais.

A pesquisa foi feita a partir da análise de uma ação penal, onde foi identificado o racismo institucional como barreira à aplicação das leis antirracistas. As informações das peças processuais da ação penal foram analisadas a partir dos referenciais teóricos. O estudo envolveu uma entrevista com a vítima da referida ação, buscando encontrar informações além daquelas acostadas aos autos da ação penal. Como resultado, foi possível inferir que o racismo institucional permeia o Poder Judiciário, de maneira que deixa de aplicar a sanção penal em casos de discriminação racial praticada de forma indireta. Todas as referências de numeração feitas à ação penal, referem-se às folhas dos autos digitais.

## **2. UMA ORIGEM DAS LEIS ANTIRRACISTAS NO BRASIL**

As relações sociais na sociedade brasileira, para as pessoas negras, foram sempre marcadas pelas discriminações, desde o seu sequestro para o Brasil. Existia uma pequena parcela da sociedade que era contra tal tratamento, a exemplo de alguns personagens importantes como Luiz Gama e José do Patrocínio, ambos comprometidos em cessar a forma como as pessoas negras eram tratadas. Muitas dessas pessoas reforçaram discursos contra a escravização através do tempo em que ela se manteve, sendo a favor da abolição.

Após longo período, por influências econômicas externas e várias insurgências do povo negro ao longo do século 19, reivindicando a liberdade dos(as) escravizados(as), a exemplo da Revolta dos Malês em 1835, a Revolta dos Alfaiates em 1798, a Revolta de Carrancas em 1833, entre outras, o Brasil iniciou uma discreta mudança na forma de manter a pessoa negra (o) como escravizada (o).

No campo jurídico, algumas leis promulgadas a fim de acabar com a mercantilização do povo negro, como a Lei Euzébio de Queirós em 1850, decretando a abolição do tráfico negreiro no Brasil; a Lei do Ventre Livre em 1871, declarando que os(as) filhos(as) de escravizados(as) nascidos(as) a partir daquele ano nasceriam livres; a Lei dos Sexagenários, em 1885, determinando a libertação de escravos com mais de 60 anos.

Apenas em 1951, com a Lei Afonso Arinos, o preconceito de raça ou de cor foi tipificado como contravenção penal. Posteriormente, com a Constituição Cidadã, a prática de racismo passou a ser crime inafiançável e imprescritível, sujeitando quem o pratica à reclusão. A Lei Caó, Lei nº 7.716/89, que regulamentou o dito trecho na Constituição Federal Brasileira, traz definições sobre crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça ou cor. Com redação dada pela Lei nº 9.459/1997, a pena instituída era de um a três anos de reclusão e multa.

Em 2010, a lei citada passa tipificar atos discriminatórios motivados pela raça, cor, religião ou descendência do indivíduo, que ocorrer no ambiente profissional, prevendo atos como o tratamento diferenciado na fase de recrutamento, o pagamento de salário a menor em relação a outros funcionários, o impedimento da promoção profissional, e a não concessão de equipamentos necessários que o impeça de estar em condições iguais aos demais.

A partir da Lei nº 14.532/2023, a Lei Caó é complementada, acrescentando à definição de crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça ou cor o ato de injuriar alguém, com ofensa ao decoro e à dignidade em razão da raça, cor, além da etnia, religião ou procedência nacional, equiparando-o à injúria racial, mantendo como inafiançável e imprescritível, com pena de dois a cinco anos, acrescida de multa.

Com a complementação da mencionada lei aumentando a sanção penal da prática de injúria racial, resultante de uma necessidade de adequação, permitindo incidir a correta autuação da autoridade judiciária que por vezes interpretava os fatos decorrentes de discriminação, com aplicação do instituto com punição menor.

A injúria racial ocorre quando há ofensa à dignidade de alguém ou decoro, em razão da sua raça, cor, etnia ou procedência nacional. Uma resposta à ainda permanente barreira encontrada pelo povo negro na sociedade brasileira, estabelecendo punições em várias situações onde soam evidentes a resistência à permanência do negro na sociedade.

A prática da escravização do povo negro deixou muitas sequelas na sociedade brasileira, com muitas arestas a serem aparadas. Diante de trezentos anos de práticas escravagistas, trinta e poucos anos não são suficientes para ajustar a desigualdade em que as pessoas negras se encontram. Ao pesquisar sobre a Lei 7.716/89, Lei do Racismo, é possível encontrar a digitalização do Projeto de Lei 668/88 que o originou. No projeto, é destacado o texto do deputado constituinte Carlos Alberto Caó, ao propor emenda aditiva sobre o racismo ao texto da Constituição Brasileira, justificando que

Passados praticamente cem anos da data da abolição, ainda não se completou a revolução política deflagrada e iniciada em 1888. Pois impera no País diferentes formas de discriminação racial, velada ou ostensiva, que afetam mais da metade da população brasileira constituída de negros ou descendentes de negros, privados do exercício da cidadania em sua plenitude. Como a prática do racismo equivale à decretação de morte civil, urge transformá-lo em crime (BRASIL, 1988)

O tempo passado de cem anos da abolição da escravidão não teria sido suficiente para garantir dignidade ao povo negro, como denuncia o texto do projeto de lei, expondo a fragilidade e risco no qual as pessoas negras se encontravam ainda no ano de 1988.

A reformulação constante das leis através dos anos demonstra como as relações raciais no Brasil sempre foram permeadas por conflitos raciais, exigindo intervenções para manter o acesso do povo negro a direitos básicos como o de transitar em locais públicos e privados, manifestar a sua religião, ingressar no sistema de ensino público ou particular, ser contratado e permanecer no emprego fazendo jus a remuneração comum a todos os empregados, como também ascender profissionalmente.

O Estatuto da Igualdade Racial, instituído pela Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, tem como objetivo garantir a efetivação da igualdade de oportunidades para a população negra no Brasil, promovendo a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos, e combatendo a discriminação e as demais formas de intolerância étnica. Foi criado para combater a discriminação racial ou étnico-racial, que é toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada. Estabelece que a participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de inclusão da dimensão racial nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social; adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa; modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento; e a promoção de

ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

A Lei de Cotas, Lei nº 12.711/2012, foi criada pelo Governo Federal para promover a inclusão social e garantir o acesso ao Ensino Superior para estudantes de escolas públicas, de baixa renda, negros, pardos, indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência (PcD). A lei foi sancionada em agosto de 2012 e estabelece que todas as instituições federais de ensino superior devem reservar, no mínimo, 50% das vagas de cada curso técnico e de graduação aos estudantes de escolas públicas. Os beneficiários da Lei de Cotas incluem estudantes da rede pública; candidatos de baixa renda; pretos, pardos, indígenas e quilombolas e pessoas com deficiência (PcD). A lei prevê uma atualização a cada dez anos, e o processo de revisão da política de cotas foi iniciado em 2020 com o Projeto de Lei nº 5.384, propondo algumas alterações como a inclusão de quilombolas no sistema de cotas, ampliação das cotas na pós-graduação e estabelecimento de prioridade para cotistas no recebimento do auxílio estudantil.

A Lei de Cotas no serviço público brasileiro, Lei nº 12.990/2014, reserva 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para negros em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pela União. Os candidatos(as) negros(as) concorrem concomitantemente em duas listagens: na lista de classificados da ampla concorrência e na listagem de classificados cotistas negros. Visando a ampliação dessa lei, em 2023 o governo federal propôs um novo projeto de Lei de Cotas no serviço público, em substituição à Lei nº 12.990/2014, que perde a sua vigência em 2024. As propostas incluem a ampliação do percentual destinado à ação afirmativa, de 20% para 30%; e o estímulo ao ingresso de mulheres negras no serviço público federal.

A Lei nº 10.639/2003, altera a Lei nº 9.394/1996, estabelecendo as diretrizes e bases da educação nacional no Brasil. Essa lei inclui a obrigatoriedade do ensino de história e cultura afro-brasileira e africana em todas as escolas, públicas e particulares, desde o ensino fundamental até o ensino

médio. O conteúdo programático referente à história e cultura afro-brasileira e africana abrange o estudo da história da África, dos africanos, da luta dos negros no Brasil, da cultura afro-brasileira e do negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à história do Brasil. Além disso, o calendário escolar inclui o dia 20 de novembro como Dia Nacional da Consciência Negra. Apesar da existência dessas leis, enfrenta-se dificuldades na prática na implementação do ensino de história e cultura afro-brasileira e indígena nas escolas. Para superar essas dificuldades, é necessário reformular os currículos, ressaltar a importância da cultura negra na formação da sociedade e combater a leitura discriminatória sobre as narrativas relacionadas à história e cultura afro-brasileira.

### **3. UMA BREVE REVISÃO DE LITERATURA**

#### **3.1. Carlos Moore, racismo como crime de ódio**

Carlos Moore, antropólogo, sociólogo e escritor cubano conhecido por suas contribuições para o estudo do racismo, aponta em sua obra *Racismo e Sociedade* (2007), que o racismo, pela concepção histórica, sociológica e cultural, trata-se não apenas um fenômeno individual, mas está enraizado nas instituições e estruturas sociais, atingindo a vida das pessoas racializadas. Ele critica a ideia de democracia racial e enfatiza a banalização do racismo na sociedade contemporânea. Questiona também a visão de que o racismo é exclusivamente um produto da escravização dos povos africanos pelos europeus a partir do século XVI, com o argumento de que suas raízes históricas são mais profundas e abrangentes, ou seja, seria algo anterior ao que conhecemos no Brasil e que tal como algo erguido com raízes profundas, seria uma tarefa difícil a sua erradicação.

Para Moore (2007), existe um erro ao confundir racismo com preconceito. Este seria praticado em relação a diversas pessoas que não são aceitas na sociedade, por questão de gênero, estética etc. O preconceito incitado por questões raciais é racismo. A aplicação difusa desse conceito enfraqueceria o entendimento da questão e, por consequência, a aplicação da legislação aos casos de preconceito racial.

Ele também entende que o racismo é uma construção histórica e não ideológica, como a sociedade acreditou durante muito tempo em se tratar de uma questão moral, que poderia ser resolvida com conversas e boas intenções. As situações consideradas como crime nos dias de hoje e a evidência deles, convocam a sociedade a um aprofundamento no que consiste realmente à questão do racismo, sua origem e formas de perpetuação na atualidade. Ele entende que a base do racismo é o ódio a um grupo

[...] um ódio peculiar dirigido especificamente contra toda uma parte da Humanidade, identificada a partir de seu fenótipo. É o fenótipo dos povos denominados negros que suscita o ódio: um ódio profundo, extenso, duradouro, cujas raízes se perdem na memória esquecida da Humanidade e que remetem a insolúveis conflitos longínquos. (MOORE, 2007, p. 282-283).

O ódio entendido por Moore é evidenciado nas práticas de atos discriminatórios decorrentes de raça ou cor, como vistos nas relações sociais. Atos que não teriam outra justificativa que não seja manter o status quo dessas relações, que reserva à pessoa negra sempre um espaço delimitado na sociedade.

Ele acredita que a questão racial beneficia um setor da sociedade, como forma de proteção social e econômica, como demonstrado em várias civilizações. A isso ele atribui a perpetuação do racismo, sendo a ineficácia da aplicação da lei algo intencional.

Acerca do conceito de "democracia racial", Moore o entende como um mito e uma ideologia de autoengano. Ele critica a ideia de que o Brasil é uma sociedade racialmente democrática e inclusiva, argumentando que a mestiçagem e a ideologia da democracia racial visam mudar o fenótipo do negro, sem alterar o do branco. Moore acredita que o mito da democracia racial dificulta o reconhecimento da discriminação e a identificação do racismo no Brasil porque a sociedade viveria imersa numa letargia, como se realmente o racismo não existisse devido aos projetos de acesso e maior inclusão dos negros em espaços da sociedade.

### **3.2. Dora Lucia de Lima Bertulio, uma análise do Direito a partir das relações raciais**

Em tese apresentada por Dora Lucia de Lima Bertulio, intitulada *Direito e Relações Raciais - Uma introdução crítica ao racismo*, em 1989, foram apontadas algumas considerações importantes para a discussão racial no estudo e prática do Direito. A autora apresenta que as questões iniciais sobre o racismo no país estão ligadas à escravidão como consequência da expansão do imperialismo e do capitalismo.

A autora apresenta os diversos momentos desse sequestro do povo negro uma sociedade habituada e fomentadora de tal situação. A igreja tornava a questão aceita moralmente. O Império, que lentamente foi extinguindo aquela



forma de escravidão para que fosse dado espaço a novas formas capitalistas de desenvolvimento econômico, provou através de leis posteriores – a exemplo daquelas que proibiam a reunião de negros para o lazer ou manifestação; e das que autorizavam e fomentavam a imigração para os europeus ocuparem postos de trabalho em troca de remuneração – que o negro sempre foi um estorvo para a sociedade brasileira, que nunca conseguiu concebê-lo como humano digno de direitos básicos, delimitando seus espaços de ocupação e meios de sobrevivência.

Os conceitos das produções científicas europeias que enaltecem uma inferioridade da raça negra em relação aos brancos foram recebidos e aperfeiçoados pelos acadêmicos brasileiros. Para ela, a sociedade e os poderes (antes o Império e a República e posteriormente, o Executivo, Judiciário e Legislativo) sempre estiveram alinhados com a manutenção da escravidão que fortalece o racismo. Bertulio baseou a sua tese da história do racismo principalmente na escravidão desautorizada por lei em 1888, mas que ainda deixava lacunas e consequências severas na época em que a tese foi publicada, em 1989. Com isso, Bertulio aborda a teoria do direito e relações raciais, analisando a jurisprudência brasileira sobre a conduta da discriminação racial, discutindo as propostas metodológicas da Teoria Crítica da Raça (TCR) no âmbito das pesquisas sobre as relações raciais no Direito, especialmente no uso de narrativas pessoais e biografias. A TCR é uma abordagem que busca identificar e desafiar os mecanismos de opressão e dominação raciais no campo jurídico, contribuindo para a construção de um direito mais justo e inclusivo.

### **3.3. Sales Junior, limitação dos(as) profissionais do campo jurídico de direito na interpretação e aplicação das leis antirracistas**

Sales Junior, em sua tese de doutorado *Raça e Justiça: o mito da democracia racial e o racismo institucional no fluxo de justiça* (2006), reuniu alguns autores que abordam o porquê na ineficácia do aparato judicial antirracista em vigor no Brasil. Dentre os motivos estariam o despreparo dos(as) operadores(as) do Direito em lidar com a questões sobre discriminação racial; e

a dificuldade das autoridades em interpretar o delito que, ocorrendo em áreas distantes da habitação da população negra, menor a probabilidade da interpretação da ofensa verbal como discriminação racial, acredito que devido ao entendimento das pessoas não negras de que não existe racismo no Brasil, acreditando na sua existência aquele que é vítima de discriminação racial.

Hélio Silva Jr. (2001) apresenta algumas hipóteses para os fatores que concorrem para a ineficácia do aparato jurídico antirracismo no Brasil: a) a tensão entre ideologia racial e norma jurídica antirracismo; b) armadilhas semânticas e conceituas dos vocábulos empregados pelo texto constitucional; c) excessiva atenção dispensada pelos operadores do direito à norma penal antirracismo, em detrimento de outros instrumentos legais (o juízo se atentaria apenas ao texto específico da lei para tipificar o crime); d) o legalismo e moralismo no disciplinamento jurídico das relações raciais; e) desinformação e despreparo dos operadores do direito para lidarem com litigância relacionada com discriminação racial. (SALES JUNIOR, 2006, p. 8-9).

Antônio Sergio Guimarães (2004) levanta cinco hipóteses para a ineficácia dos mecanismos legais anti-racistas: a) a dificuldade provocada pela redação da Lei 7.716/89 de enquadrar penalmente o racismo realmente existente no Brasil, isto é, um racismo de assimilação e tratamento diferencial das pessoas negras; b) a interpretação dos juizes geralmente limita a possibilidade de enquadramento dos casos reais à Lei, pressupondo a ausência de motivação racial na conduta dos acusados e circunscrevendo os âmbitos da vida pública cobertos pela Lei, não atinando para as liberdades fundamentais do cidadão que devem ser protegidas; c) a explicitação dos motivos raciais para o cerceamento destas liberdades tem sido utilizada para desqualificar o crime de racismo, lançando o delito para a esfera do direito penal privado; d) quanto mais próximos dos meios populares e dos negros o delito, maior a probabilidade das autoridades interpretarem corretamente a ofensa verbal como indicio de discriminação racial, mas também maior a possibilidade de tratarem como discriminação racial (comportamentos racialmente motivados que restringem direitos de outrem) o que na verdade é simples injúria (agressão verbal); e) a condição de gênero, e possivelmente outras condições de inferioridade social, tornam ainda mais invisível a discriminação racial sofrida pelos negros, ou seja, se a vítima for mulher e o agressor for um homem, ou mantiver em relação ao agressor relação de subordinação ou inferioridade social, o caráter racial da agressão torna-se invisibilizado. (SALES JUNIOR, 2006, p.9)

Hélio Silva e Antonio Guimarães concordam quanto à dificuldade de enquadrar os atos de discriminação racial ao texto da lei, além da falta de preparo e desinformação dos(as) juizes(as) para atuarem nos casos, que exigiria um conhecimento prévio sobre relações raciais na sociedade brasileira.

### 3.4. Silvio Luiz Almeida

Silvio Almeida, em *Racismo Estrutural* (2019), aborda as nuances do racismo, dentre elas o racismo institucional. Ele esclarece a origem do conceito, que teria sido citado pela primeira vez na obra *Black Power: Politics of Liberation in America*, de Charles V. Hamilton e Kwame Ture, ativistas integrantes do grupo Panteras Negras - partido político norte-americano surgido na década de 1960 em defesa da comunidade afro-americana, visando a emancipação e o direito de autodefesa dos(as) pessoas negras nos Estados Unidos.

Os autores entendiam que deveria ser rompido o conceito de racismo como prática individual. Almeida transcreve a definição dos autores para racismo como “a aplicação de decisões e políticas que consideram a raça com o propósito de subordinar um grupo racial e manter o controle sobre esse grupo” (ALMEIDA, 2019, p.29), podendo ser evidente ou simulado, no que se assemelha à forma trazida na introdução sobre ser perceptível ou não.

Para os autores, perceptível seria o racismo individual. O não perceptível seria o racismo institucional, manifestado por toda a comunidade branca contra a comunidade negra, não sendo facilmente identificável. Em mais uma transcrição, é entendido sobre o racismo institucional que o mesmo se “origina na operação de forças estabelecidas e respeitadas na sociedade e, portanto, recebe muito menos condenação pública do que o primeiro tipo”. (ALMEIDA, 2019, p. 29).

Em sua obra, Almeida define as instituições diante dos seguintes conceitos

[...] a) instituições, enquanto o somatório de normas, padrões e técnicas de controle que condicionam o comportamento dos indivíduos, resultam dos conflitos e das lutas pelo monopólio do poder social; b) as instituições, como parte da sociedade, também carregam em si os conflitos existentes na sociedade. Em outras palavras, as instituições também são atravessadas internamente por lutas entre indivíduos e grupos que querem assumir o controle da instituição. (ALMEIDA, 2019, p. 27).

Entendendo que a sociedade enquanto local de relações é espaço onde existem conflitos, estes não seriam extintos e sim incorporados, mantidos em

controle através do poder exercido pelas instituições, usando como exemplo o Poder Judiciário, onde seria percebido o racismo institucional no funcionamento do sistema de justiça.

As sociedades não são homogêneas, visto que são marcadas por conflitos, antagonismos e contradições que não são eliminados, mas absorvidos, mantidos sob controle por meios institucionais, como é exemplo o Poder Judiciário. Se é correta a afirmação de que as instituições são a materialização das determinações formais da vida social, pode-se tirar duas conclusões: a) as instituições, enquanto o somatório de normas, padrões e técnicas de controle que condicionam o comportamento dos indivíduos, resultam dos conflitos e das lutas pelo monopólio do poder social; b) as instituições, como parte da sociedade, também carregam em si os conflitos existentes na sociedade. Em outras palavras, as instituições também são atravessadas internamente por lutas entre os indivíduos e grupos que querem assumir o controle da instituição. (ALMEIDA, 2019, p. 30)

Silvio Almeida (2019) aborda o racismo a partir de algumas concepções, como a individualista – quando a prática se limitaria a alguns indivíduos ou grupos isolados, que seriam combatidos no campo jurídico visando reparação civil e sanções penais. Para ele, essa concepção pode não admitir a existência de racismo, mas sim do preconceito visto a natureza psicológica do fenômeno. Dessa forma, não haveria sociedades ou instituições racistas. A concepção de racismo institucional é, para esse autor, um avanço nos estudos acerca das relações raciais, pois é traduzida como resultado do funcionamento das instituições que atuam, de forma direta ou não, criando vantagem ou desvantagem usando a raça como critério. Tal concepção trata o poder como elemento central da relação racial.

Silvio ainda entende que a desigualdade racial não seria fruto somente de comportamentos individuais e sim consequências do comportamento de grupos e instituições que veem na desigualdade a oportunidade para manter seus poderes.

Assim, a principal tese de quem afirma a existência de racismo institucional é que os conflitos raciais também são parte das instituições. Assim, a desigualdade racial é uma característica da sociedade não apenas por causa da ação isolada de grupos ou de indivíduos racistas, mas fundamentalmente porque as instituições são hegemônicas por determinados grupos radicais que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos.

### **3.5. Antonio Guimarães, racismo de assimilação**

O racismo de assimilação, citado por Antônio Guimarães, é um conceito que se refere à pressão exercida sobre grupos raciais para que adotem a cultura dominante, muitas vezes em detrimento de sua própria identidade cultural. Esse fenômeno pode ser observado em contextos nos quais os membros de grupos são incentivados ou forçados a abandonar suas práticas culturais, língua e costumes para se integrarem à cultura dominante. Um exemplo histórico desse fenômeno pode ser observado no Brasil, onde a ideologia da "democracia racial" direcionava a assimilação das pessoas negras à cultura branca dominante, desconsiderando as desigualdades raciais e a preservação da identidade cultural negra. Esse tipo de racismo pode ser considerado uma forma mais sutil de opressão, pois busca eliminar as diferenças culturais em prol da homogeneização cultural. O conceito é melhor explicado na tese de Gabriel Pinheiro, *No peito e na raça: classe, raça, políticas públicas e ações afirmativas na UERJ*. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Centro de Educação e Humanidades. 2022. p.118-121, onde o mesmo entendeu que a devida expressão se origina nos desdobramentos acerca da democracia racial, que existiria pela negação, propagando-se a ideia de que não existiria segregação por cores no país, onde todos seriam iguais e, com isso, o racismo não existiria ou seria mais brando. Para ele, o assimilacionismo teria papel relevante no discurso contrário às ações afirmativas – como políticas de cotas raciais e no processo de negação do racismo brasileiro.

### **3.6. Pesquisa do Núcleo de Justiça Racial e Direito, Fundação Getúlio Vargas**

A pesquisa elaborada no Projeto Segurança da População Negra Brasileira, realizada pelo Núcleo de Justiça Racial e Direito, da Fundação Getúlio Vargas, finalizada em 2021, teve como objeto observar como as práticas e comunicações do sistema de justiça contribuem para a manutenção do quadro de insegurança pública para o povo negro do país.

O eixo de pesquisa sobre injúria racial e racismo buscou analisar acórdãos de segunda instância proferidos em tribunais de sete estados brasileiros (Bahia, Goiás, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, São Paulo e Sergipe). Uma parte do analisado refere-se a casos de decisões de ações penais por racismo (Lei nº 7.729/1989) e injúria racial (art. 140 do Código Penal). Foi analisado o funcionamento da Decradi (Delegacia de crimes raciais e delitos de intolerância), entrevistando os servidores e utilizando dados estatísticos disponíveis sobre registro e tramitação dos inquéritos sobre crimes raciais.

A pesquisa relata que existe uma subnotificação dos casos de discriminação devido à filtragem que ocorre inicialmente na queixa-crime. Na delegacia especializada, utilizada como espaço empírico de produção daquela pesquisa, o estudo mostrou que são registradas apenas as situações em que as vítimas conseguem demonstrar as evidências do ocorrido. Quando registradas, coube à vítima a incumbência de produção de provas no inquérito e no processo.

Na pesquisa, os casos tipificados como racismo ainda são poucos em relação ao total de casos analisados. Com isso, os pesquisadores destacam como um dos achados a constatação da compreensão majoritária do que é racismo, o que tornaria as condutas racistas quase impossíveis de serem traduzidas para as normas jurídicas, uma vez que os conceitos de injúria racial e racismo evidenciaram estar consolidados na aplicação do tipo penal pelos juízes nas decisões dos processos analisados.

A pesquisa expôs que, além da incumbência de produção de provas pela vítima, outros fatores como prescrição e arquivamento contribuem na não-prestação jurisdicional nos casos de racismo, o que eles entenderam como formas de “silenciamento das demandas das vítimas” (Núcleo de Justiça Racial e Direito, 2021). Foi pontuado que, nas ações que conseguiram seguir o curso normal até a segunda instância, foi percebido um tratamento mais brando por parte do juízo, que reformou algumas sentenças com absolvição ou extinção de punibilidade.

O estudo do Núcleo mostrou como o judiciário atua em relação a esses litígios, evidenciando uma má-aplicação ainda no momento inicial da tentativa de

resolução - que seria no registro de ocorrência policial ou no oferecimento da denúncia - se mantendo até a fase final do processo, com a decisão. A ineficácia da legislação antirracista é vista ainda na fase anterior à judicialização do crime. O que corresponde ao entendimento de Hédio Silva Jr (2007) e Antonio Guimarães (2009), citados nessa monografia, quando atribuem a ineficácia da legislação antirracista à interpretação dos juízes, que se mantendo na interpretação objetiva da lei de forma excessiva, pressupõem a não existência de motivação racial na prática criminosa, revelando a inabilidade do Poder Judiciário para atuar em conflitos acerca das relações raciais, que são permeadas pelas discriminações não perceptíveis, praticada de forma institucional, ao não reconhecer elementos subjetivos presentes no crime, resultando no cumprimento de direitos de defesa e reparação à vítima.

### **3.7. Descredibilização das instituições**

Se os poderes do Estado por um lado fomentaram o racismo e este se expandiu em consequências como o aumento da desigualdade social e de incidência de crimes, por outro, passaram a ser cobrados por tamanha ingerência sobre o país. A cobrança que recai sobre os Poderes tem afetado ao Judiciário. A descredibilização das instituições é um fenômeno que, para Danyelle Galvão, ocorre há pelo menos dez anos. Autora do livro “Precedentes judiciais no processo penal”, em entrevista à revista eletrônica ConJur em 2022, além de falar sobre as críticas às decisões monocráticas nos Tribunais, pontua também sobre a exposição sobre o Judiciário, propagada por meio da internet, da TV Senado e divulgação dos julgamentos. Para ela,

Há, sim, um confronto de narrativas, talvez até para descredibilizar o Judiciário, assim como houve um grande momento no país de descredibilização da política. Durante anos, se não há ainda, uma grande descredibilização da política, de criminalização de condutas da política. Agora, além disso, há uma descredibilização do Judiciário. Temos de defender o Judiciário, o Executivo e o Legislativo como os três poderes de uma República, como os três poderes basilares de uma democracia. Sem a preponderância de algum deles, mesmo que haja o controle judicial sobre alguns atos da Administração Pública. A demonização de alguns dos poderes da República só leva ao enfraquecimento da democracia. Isso é inaceitável.” (GALVÃO, 2022).

Sobre por quanto tempo isso ocorre, ela responde que

Há uma década já havia um movimento de setores da sociedade de descredibilização do Poder Judiciário, como havia por outros setores da sociedade uma descredibilização da Presidência da República, do Congresso Nacional. Não é um fenômeno de hoje, mas parece mais recrudescido, mais forte. Ou talvez tenhamos esquecido como era no passado.” (GALVÃO, 2022)

O enfraquecimento das instituições, com o não cumprimento das suas obrigações como promover, manter e fiscalizar a ordem, possivelmente levaria a sociedade a um colapso. Autores de crimes e vítimas estariam atingidos nesse entendimento. Se o primeiro entende que não há fiscalização do Estado sobre as leis e por isso pode infringi-las, o segundo entende que não há como exigir proteção aos seus direitos e, para isso tornar-se visível que não é necessário o total esvaziamento destes poderes, bastando um discurso e ideologia constantes visando o enfraquecimento dessas instituições.

A perda de confiança no sistema judiciário pode questionar a legitimidade democrática, já que uma das premissas da democracia é o governo do povo para o povo, para a preservação do bem estar. Pode também dificultar a resolução de conflitos e a aplicação da lei, já que os cidadãos e as instituições podem não reconhecer a autoridade do sistema judiciário. Para enfrentar essas possíveis consequências, é importante promover a transparência, a independência e a eficiência do Poder Judiciário, garantindo que ele atenda às necessidades e interesses da sociedade de maneira imparcial e igualitária, ou seja, não apenas aos interesses de parte da sociedade detentora do controle das instituições.

### **3.8. Moacyr Amaral Santos, máximas da experiência**

Em meio aos conceitos acerca de racismo e estudos sobre como os poderes contribuíram para a perpetuação deste nas instituições, demonstrando ganhos através de relações de poder e daí o interesse na sua perpetuação, é importante pontuar também sobre a análise de provas no processo penal.



Fatos notórios no processo penal, seriam aqueles de conhecimento geral da população, nacionalmente sabidos, especialmente no juízo e nos tribunais, que dispensam comprovação. Eles são evidentes e têm força intuitiva, dispensando provas. Alguns exemplos de fatos notórios são: a existência de feriados nacionais, a localização geográfica de cidades e estados, a data de início e término de horário de verão, entre outros. Ao lado dos fatos notórios, estão as "máximas da experiência", com o seu conceito desenvolvido por Moacyr Amaral Santos, em *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil* (1984).

Segundo ele, as máximas da experiência são princípios gerais baseados na observação e na experiência comum, que servem como critérios para a avaliação de provas em processos judiciais. Essas máximas são utilizadas para fundamentar decisões judiciais, especialmente em casos nos quais a prova direta é escassa ou inexistente. Elas representam um conjunto de conhecimentos empíricos que orientam a interpretação e a valoração das provas nos tribunais, contribuindo para a busca da verdade processual. As máximas da experiência são, portanto, um instrumento importante para a aplicação da justiça no sistema jurídico. Nas palavras dele seriam "juízos formados na observação do que comumente acontece e que, como tais, podem ser formados em abstrato por qualquer pessoa de cultura média" (SANTOS, 1984, p. 339). Ele continua o conceito explicando que

[...] em cada esfera social, da mais letrada à mais humilde, há uma porção de conhecimentos que, tendo passado por uma experiência contínua e prolongada, ou, quando não, pelo crivo da crítica coletiva, fruto da ciência, da arte, da técnica ou dos fatos cotidianos, faz parte de sua *communis opinio*. É certo, por outro lado, que essa *communis opinio* pode variar, conforme o lugar, o tempo, o progresso da ciência ou da técnica, as transformações políticas, sociais, religiosas etc., mas não deixa de ser também certo que as afirmações nela fundadas, por qualquer membro da esfera social, em que se formou, adquirem autoridade que a afirmação individual não pode ter, porque aquela traz consigo e resulta da crítica e da apuração coletiva. (SANTOS, 1984, p. 339).

Enquadrando o conceito de Moacyr Amaral Santos ao que foi relatado como prática no sistema de justiça brasileiro, a aplicação da lei antirracista se mostra ineficaz por ser aplicada por operadores do direito que não possuem experiência em relações raciais como vítimas de discriminação racial. Como

mostrado que muitas decisões não consideram crime por não entenderem da existência de motivação racial, fica externado a inabilidade em interpretar e valorar as provas nesses casos, onde seria indispensável a incorporação do conceito das máximas da experiência, considerando o racismo na sociedade brasileira como fato notório.

O entendimento que o racismo não existe ou que existe sendo praticado apenas de forma explícita, torna inviável a valoração correta de provas, sendo explicação para a aplicação precária da lei.

## **4. ANÁLISE DA AÇÃO PENAL**

### **4.1. Do fato ocorrido na instituição bancária**

Passamos a analisar a ação penal, onde o Ministério Público pediu a condenação de um gerente de banco, com base no art. 20 da Lei 7.716 de 1989, por ter praticado discriminação racial contra um cliente, Crispim Terral, na instituição bancária situada em Salvador, durante e após o horário de expediente bancário, com o acionamento de guarnição policial que mobilizou a vítima, derrubando-a ao chão.

A promotora denunciante trata-se da Dra. Livia Sant'anna Vaz, atuante na Promotoria de Justiça de Combate ao Racismo e à Intolerância Religiosa, daquele órgão. Atua como Coordenadora do Grupo de Trabalho de Enfrentamento ao Racismo e Respeito à Diversidade Étnica e Cultural (GT-4), da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do Conselho Nacional do Ministério Público (desde 2018).

### **4.2. Denúncia oferecida pelo Ministério Público**

De acordo com o relatado na denúncia, o fato ocorreu em fevereiro de 2019, quando Crispim, um homem negro nascido em Ituberá e residente em Encarnação de Salinas, se dirigiu à agência bancária onde possuía conta, para resolver problema relacionado a um cheque devolvido, sendo mais uma tentativa de várias outras, estando o cliente em busca da solução há meses. Tratava-se de débito indevido em sua conta corrente, no valor de R\$2.056,00 referentes a cheques emitidos e resgatados pela vítima.

Chegando na instituição bancária por volta de 10h45, foi atendido pelo gerente Ulisses e, diante da solicitação de entregar os cheques resgatados a ele, o cliente Crispim se negou a entregar o que seria sua única prova de que aqueles títulos não deveriam ser descontados pelo banco. Com isso, o gerente passou a atender outros clientes enquanto Crispim permaneceu aguardando solução para o problema apresentado. Decorrido longo tempo de espera, às 16h17, Crispim

se dirigiu ao gerente geral da agência, Narciso, na tentativa de receber um retorno positivo quanto ao que fora buscar. No horário citado, o expediente já estaria encerrado, apesar de ter alguns clientes ainda dentro da agência. O gerente Narciso acionou o setor de segurança privada, informando a necessidade de apoio policial para a retirada do cliente da agência. Em trecho extraído da denúncia constante nos autos, foi detalhado que

Com a chegada dos agentes da Polícia Militar, a vítima deslocou-se pacificamente para o piso inferior da agência, tendo o acusado – após proposta dos policiais de deslocamento dos envolvidos para a Delegacia de Polícia – afirmado que não fazia acordo com “esse tipo de gente” – supostamente se referindo à raça/cor da vítima –, e que só iria se dirigir à unidade policial se Crispim saísse da agência algemado. (BRASIL, 2019, p. 7)

Após a fala do gerente, policiais imobilizaram a vítima, com golpe de estrangulamento, levando-o ao chão, enquanto o acusado assistia à cena. Enquanto a vítima era conduzida para fora da agência, o gerente teria saído pela garagem, sem se dirigir à delegacia. Na acusação, a denúncia do Ministério Público atribui ao gerente a prática de discriminação racial por ter dispensado tratamento diferenciado à vítima com o acionamento de apoio policial, verbalizando sobre o cliente se tratar como “tipo de gente” e comprovado o momento do estrangulamento praticado contra Crispim através de filmagens realizadas pela enteada da vítima.

#### **4.3. Boletim de ocorrência registrado por Crispim na delegacia**

No termo de declarações apresentado por Crispim na delegacia, em 7 de março de 2019, é possível entender melhor o motivo da sua ida à agência bancária daquele dia. Declarando ser correntista daquela agência desde 2017 e tendo como gerente da sua conta a Sra. Ursula, Crispim estava em contato com a mesma desde novembro de 2018, quando ocorreu de dois cheques serem inicialmente devolvidos e posteriormente compensados, mesmo Crispim solicitando que não o fizessem, já que teria pago os fornecedores os valores

referentes aos cheques. Nesta ocasião, a Sra. Ursula teria realizado cópias dos cheques, porém não teria conseguido finalizar a devolução dos valores descontados na conta corrente. No dia fatídico, passados três meses, em 19 de fevereiro de 2019, como a Sra. Ursula estava em período de férias, o atendimento foi realizado por outro funcionário, o Ulisses. Após quatro horas de espera e diante da negativa de Crispim em entregar os cheques e também negativa do funcionário em devolver os valores ou comprovante de que os cheques foram compensados, Crispim se dirigiu ao gerente geral citado como autor do crime, Narciso. Para ele, o correntista explicou a situação e o mesmo teria negado tanto a entrega de comprovante dos pagamentos dos cheques quanto os valores a serem devolvidos. Diante disso, Crispim teria dito que não sairia da agência até que sua solicitação fosse atendida, o que foi respondido pelo gerente geral, avisando que chamaria uma guarnição da Polícia Militar.

Com a chegada destes, informaram que o correntista e o gerente geral teriam que acompanhá-los até uma delegacia para prestar esclarecimentos sobre o conflito. Prevendo estar em perigo, Crispim teria iniciado uma gravação de vídeo, que foi conduzida por sua enteada, que estava acompanhando-o no local. O gerente geral da agência teria dito que só iria para a delegacia se o correntista fosse conduzido algemado, tendo dito que não fazia acordo com esse tipo de gente. Com a negativa do gerente em se dirigir à delegacia, Crispim teria se recusado também, justificando que “nunca quis se colocar contra os agentes da lei ou a cumprir a lei, mas queria que os representantes da agência bancária também cumprissem.”

Em meio a tudo que acontecia, outra guarnição teria chegado até a agência e, por estar aguardando pela solução do seu problema por mais de cinco horas, Crispim resolveu ceder e ser conduzido até a delegacia para esclarecimentos, quando teria sido surpreendido com o golpe de estrangulamento praticado por um dos policiais da nova guarnição. A vítima atribui tal comportamento do policial ao gerente geral, que teria induzido a prática ao proferir palavras em que fazia juízo de valor acerca da vítima, quanto a sua pretensão em ter os valores devolvidos. Após ser conduzido para a Central de Flagrantes, onde a situação foi registrada como infração penal de resistência, ele teria recebido uma guia

para exame de lesão corporal. Com a queda, a vítima apresentou dores de cabeça, se dirigindo à Unidade de Pronto Atendimento dos Barris por volta das 22h, realizando o exame de lesão corporal no Departamento de Polícia Técnica, no dia seguinte.

#### **4.4. Termo de Declaração de Ursula**

Com o lavramento do boletim de ocorrência, os funcionários da agência bancária foram convidados a se apresentar para prestar esclarecimentos perante autoridade policial. Nas declarações prestadas pela bancária Ursula em 12 de março de 2019 e registradas na delegacia, a mesma confirmou que a vítima era cliente do banco desde 2017 e que, como correntista, sua conta nunca teria apresentado problemas fora de padrões aceitáveis. Atribuiu a Crispim o fato dos cheques terem sido devolvidos e compensados pelo banco porque o mesmo teria se comprometido a depositar os valores no dia seguinte, não o fazendo. Porém os cheques teriam sido pagos e um deles teria sido de fato devolvido e que isso ocorreu devido a erro do sistema bancário, alegando que a instituição bancária, assim como a gerência, não teriam culpa no ocorrido, eximindo também a instituição onde o cheque foi depositado. Revelou que Crispim a procurou relatando sobre o desconto em conta e como providência, enviou e-mail para a agência da instituição recebedora do cheque para confirmar a compensação do cheque. Após isso, teria entrado de férias e finalizando a declaração apontando não haver nenhuma situação a ser cumprida que estivesse fora dos prazos protocolares e que Crispim sempre foi bem recebido na agência.

#### **4.5. Termo de Declaração de Ulisses**

No termo de declarações registrado na delegacia de polícia, em 12 de março de 2019, o funcionário da agência bancária, Ulisses, confirmou que a solicitação do correntista seria uma declaração de que os dois cheques teriam sido pagos a seus credores ou o estorno dos valores pagos. Por não saber como

entregar o solicitado, teria pedido ajuda ao gerente Narciso, que o orientou a consultar o setor jurídico do banco, que teria pedido mais cinco dias úteis para dar retorno. Ao comunicar o prazo ao correntista, Ulisses declara que Crispim teria sido desagradável por não ficar satisfeito com o resultado e que teria afirmado que ali permaneceria. A conversa teria se prolongado após a saída e retorno de Ulisses do horário de almoço, onde o mesmo teria informado a Crispim que “está tudo sendo providenciado e agilizado em relação ao seu caso”. Após isso, às 16h15, Crispim teria se dirigido à mesa do gerente geral.

#### **4.6. Termo de interrogatório do acusado**

No termo de interrogatório do gerente geral Narciso, registrado em 12 de março de 2019, narrando em conformidade ao que foi dito por Ulisses acerca da tentativa de Crispim em ter a sua solicitação atendida. Por volta das 16h30, a vítima teria se dirigido à mesa do acusado, o gerente Narciso, que informou à vítima que o problema dele já estaria em processo de resolução. Após dispensar a informação, a vítima teria perguntado se Narciso tem filhos. O mesmo respondeu indagando se estava se sentindo ameaçado. O que Crispim retrucou esclarecendo que Narciso estaria levando a situação “para o lado pessoal”. O gerente acusado continuou em sua narrativa, dizendo que, por Crispim ter exigido de maneira ríspida que o problema fosse solucionado e ter proferido as frases citadas anteriormente, temeu por sua integridade física, se sentindo ameaçado e, com isso, solicitando apoio à área de segurança da agência e esta recorreu aos policiais militares. Com a chegada destes, tentaram convencer Crispim a deixar o local tendo o mesmo se recusado a cumprir, condicionando a sua saída somente quanto seu direito fosse atendido – o de ter em mãos uma declaração do banco ou estorno dos valores. Continuaram no impasse entre a não-entrega de solução ao que o cliente solicitara e a negativa do cliente em se retirar da agência. Negando-se a comparecer na delegacia para esclarecimentos, o gerente relata que, em contato com a área de segurança, informou que, apesar de se sentir seguro na agência, temia que algo acontecesse quando saísse. Por isso, requereu que o cliente saísse de lá

algemado, justificando que “não faria acordo com esse tipo de gente”, explanando que assim se referiu devido ao comportamento do cliente, que teria sido intransigente, indisponível ao diálogo, gravado imagens sem autorização, desrespeitado as normas bancárias de segurança e desobedece a autoridade policial. Ao golpe de estrangulamento sofrido pela vítima, Crispim alegou que o mesmo ocorreu porque Crispim permaneceu se recusando a se retirar da agência sem solução, se fazendo cumprir recomendação da Polícia Federal quanto ao plano de segurança, fechando a agência às 18h30.

#### **4.7. A conclusão do inquérito policial**

O relatório do inquérito policial decorrente do boletim de ocorrência assinado pela Delegada titular daquela unidade, conclui que, apesar do racismo ser crime hediondo e ser base da desigualdade brasileira, as extensas onze folhas resultantes da investigação revelou o entendimento da autoridade judiciária de que não houve racismo praticado por Narciso, já que não foi caracterizado o “fim de agir”, discriminando Crispim em razão da raça, cor ou etnia do mesmo, visto que a solicitação de retirada do cliente só ocorreu após o encerramento do expediente bancário, sendo aplicada a mesma regra para qualquer pessoa que insista em permanecer no local após determinado horário. Ainda apontou o relatório que faltaram parâmetros para que a frase proferida pelo gerente fosse enquadrada como injúria racial, já que estariam ausentes os termos que ensejariam conotação racial utilizando elementos de cor, raça ou etnia. Adequou-se o fato apenas caracterizando-o como injúria.

Por fim, o inquérito recomendou que a vítima buscasse reparação perante a justiça civil, por entender se tratar de relação consumerista a questão sobre a devolução dos cheques, pontuando que o Direito Penal deve ser aplicado com o enquadramento típico, em conformidade com a lei, “sem o uso da criatividade ou alargamento do arcaísmo arquetípico, sob pena de inovação inadmissível em sede penal, como temos vimos de forma lamentável nos últimos anos do país.”, citando também o princípio da intervenção mínima, devido às consequências gravosas que a punição criminal pode ensejar. Como já havia denúncia oferecida



diretamente no Ministério Público, o inquérito sugeriu que a mesma fosse arquivada, não vendo como necessário o prosseguimento de uma ação judicial.

Encontramos, portanto, no relatório do inquérito policial, um dos primeiros indícios acerca do que foi exposto no referencial teórico quanto ao despreparo dos operadores do direito em interpretar os fatos conflituosos decorrentes de discriminação racial.

#### **4.8. O Termo de Declarações prestadas pela vítima no Ministério Público**

Na denúncia a qual a delegada se referia, o termo de declaração prestada por Crispim ao Ministério Público revelou algumas alegações que não foram registradas no termo de declaração na delegacia, como o momento em que os policiais da viatura em que ele estava sendo conduzido para a Central de Flagrantes parou no caminho para combinar com policiais da outra viatura acerca da versão dos fatos a serem informados na Central. A intenção deles era informar sobre a resistência à prisão, no intuito de que a vítima permanecesse presa ao chegar na Central, por deduzirem constar algo em seus antecedentes criminais como um mandado de prisão em aberto. Ainda na viatura, um policial teria iniciado uma conversa dizendo a ele que conhecia algumas pessoas em Salinas, simulando uma conversa ao celular, dizendo que enviaria uma foto da vítima, na tentativa de arrancar alguma confissão sobre o mesmo estar envolvido com algo ilícito na localidade onde mora. Foi registrado também o tratamento dispensado à vítima durante a sua estadia na Central de Flagrantes, com restrição de uso ao banheiro, espera no atendimento pela autoridade daquele local, deboche por parte do policial agressor, comportamentos que teriam cessado quando consultaram o sistema de identificação e verificaram que Crispim não teria nenhum registro criminal anterior, sendo liberado posteriormente. O cliente estava sendo vítima do racismo institucional naquele dia pela segunda vez. A primeira, no banco com a recusa dos gerentes em resolver o problema e, a segunda, com a manutenção da discriminação sendo praticada pelos policiais ao deduzirem que o cliente deveria ter alguma anotação

referente a prática criminosa no banco de dados do sistema da Secretaria de Segurança Pública.

#### **4.9. As Representações Criminais**

Diante da repercussão que o caso teve, muitas pessoas tomaram conhecimento e puderam demonstrar sua indignação nas apenas nas redes sociais. Com a veiculação das imagens do fato ocorrido, em fevereiro de 2019, o vereador na Câmara Municipal de Salvador, Silvio Humberto dos Passos, ofereceu representação contra a instituição bancária, encaminhando ao Grupo de Atuação Especial de Proteção dos Direitos Humanos e Combate à Discriminação, atuante no Ministério Público da Bahia, um pedido de responsabilização dos envolvidos quanto à prática de racismo, invocando artigos constitucionais, além da lei federal do Estatuto da Igualdade Racial e lei estadual do Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia. Ainda pediu responsabilização por ter entendido que ocorreu também o crime de abuso de autoridade.

Conjuntamente, no mesmo período, a deputada estadual na Assembleia Legislativa da Bahia, Maria de Fátima Nunes dos Anjos, presidente da Comissão Especial de Promoção da Igualdade, ofereceu representação contra a instituição bancária e a Polícia Militar da Bahia, pedindo ao Ministério Público o cumprimento da lei por entender que teria sido cometido crime de racismo pelos policiais e pelos bancários. A representação foi acompanhada de 43 assinaturas compostas de algumas entidades ligadas ao movimento negro, alguns políticos e cidadãos comuns.

Mesmo sem ter presenciado o fato, os políticos citados foram solidários à situação, acreditando que os indícios expostos na mídia seriam suficientes para entender que o ocorrido tratou de um crime, com motivação racial. A despeito disso, o vereador Silvio Humberto, também negro, tem em seu histórico a fundação, em 1982, a fundação do Grupo Negro da Universidade Católica de Salvador, e, a fundação em 1992 do que mais tarde viria a se tornar o Instituto Steve Biko, uma cooperativa educacional, voltada para auxiliar estudantes

negros no acesso à universidade, sendo a instituição uma referência mundial. (PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, 2023).

#### **4.10. A defesa do acusado**

##### **4.10.1. A defesa do acusado apresentada pela instituição bancária**

Em resposta à investigação promovida pelo Ministério Público, o banco se manifestou em defesa dos funcionários, alegando que o atendimento não teria durado mais do que cinco horas. Se assim ocorreu, foi porque o correntista teria insistido em uma resolução para o problema, o que não poderia ser realizado visto que o funcionário Ulisses ocupava originalmente outra função, estando há poucos dias na posição de Gerente de Relacionamento por ocasião de férias do titular do cargo. Defesa semelhante foi oferecida para o gerente Narciso, devido a só estar executando a função naquela agência há três meses, estando ambos os funcionários lidando pela primeira vez com a demanda apresentada pelo cliente. Continua a manifestação do banco apontando que o cliente não teria ficado sem atendimento durante as cinco horas de permanência alegadas. Ainda relata que a filha do cliente teria feito gravações de imagens sem autorização dentro da agência.

##### **4.10.2. Manifestações dos colegas de trabalho**

Foram juntados aos autos da ação penal, em março 2019, pela parte acusada – conforme consta o protocolo de juntada às fls. 66 verso do processo físico e fls. 145 dos autos digitais - algumas manifestações de funcionários da mesma instituição bancária dos acusados, no intuito de comprovar a precedência profissional do acusado, de forma valorar seus antecedentes junto ao juízo. Na primeira juntada, se identifica um colega que já teria trabalho com o acusado na mesma agência, falando sobre como ele seria isento de preconceitos por ter convivido de forma amigável e respeitosa com o colaborador, que se declara homossexual e, ressaltou estar registrando elogio sem ser sido

convidado a tal, porém registrou também no início da mensagem a matrícula do funcionário acusado, que teria trabalho durante alguns meses com ele na agência onde continua lotado.

Na segunda juntada, o colega se identificou como ex-subordinado ao acusado enquanto trabalhou com ele durante três anos antes do ocorrido. Com palavras de agradecimento ao tratamento dispensado pelo acusado, que teria orientado e auxiliado esse colega durante o tempo em que trabalharam juntos, é perceptível o quanto o colega se sente grato e talvez em dívida com o acusado. Nada foi dito quanto a motivação dessa manifestação, porém, não pode ser deixado de notar que, novamente, a mensagem inicia com a identificação do acusado, constando o seu número de matrícula funcional.

A terceira manifestação juntada é assinada pela equipe de trabalho da agência do acusado. Nela, é registrado apreço não apenas ao gerente Narciso, como também à Ulisses, que teriam dispensado atendimento cortês à vítima e estariam envolvidos de forma indevida na acusação de discriminação racial. Ressaltaram que, sobre o fato ocorrido, a equipe não presenciou nenhum fato que justificasse a acusação, pontuando novamente a civilidade e cordialidade dispensadas pelos colegas em questão durante os atendimentos na instituição.

#### 4.10.3. Manifestações de clientes do acusado

Foram registradas através de canal de comunicação da instituição bancária, além das declarações realizadas pelos colegas de Narciso, algumas declarações de clientes. Na quarta manifestação juntada, uma cliente diz ter sido atendida pelo gerente Narciso e que o mesmo teria prestado atendimento à ela de forma que foi convencida a não encerrar a sua conta naquele banco, mesmo João não sendo o gerente da sua conta. Ela se qualificou como mulher negra e militante, dizendo que, em posição de gestora no serviço público, já teria passado por acusação semelhante e que, nesses casos, geralmente só uma das partes é escutada. Acredita que ocorreu uma grande injustiça porque, na sua visão, não seria possível que o gerente, que a teria tratado tão bem, tivesse

cometido crime de racismo. Atribui a alguns casos de suspeita de racismo à histeria coletiva. Teria assistido ao vídeo feito por Crispim e entendeu que o mesmo temeu pela própria segurança naquela situação, porém não deu total credibilidade à gravação porque a mesma estar incompleta, o que daria margem para falsas interpretações.

A quinta manifestação juntada, também registrada por um cliente que se qualificou como negro, declarou que repudia todas as formas de racismo como também de injustiça, ao que atribuiu a acusação sofrida pelo gerente. O declarante teria sido atendido pelo gerente em algumas ocasiões, onde foi bem orientado, o que o leva a não acreditar que o acusado teria cometido tal crime. Ele ressalta que a gravação de imagem realizada teria sido feita de forma tendenciosa, como também estaria o vídeo editado, sem provas concretas – aqui, o declarante possivelmente não identificou no vídeo qualquer palavra que fosse atribuída à prática de racismo.

A sexta manifestação juntada foi registrada por uma cliente que também se diz negra e atribuiu o atendimento do acusado enquanto gerente como excelente. Ressaltou que nunca foi impedida de realizar procedimentos na agência, entendendo que a acusação seria falsa e sem fundamentos, aproveitando do canal para demonstrar a sua indignação.

#### 4.10.4. Nota de apoio de bancários negros

Uma nota de apoio também foi juntada aos autos da ação penal, no intuito de ratificar a manifestação registrada pela equipe de trabalho da agência do acusado. Na nota, 19 bancários negros, que teriam trabalhado com Narciso na instituição, assinam demonstrando solidariedade à ele, que estaria sendo acusado injustamente.

#### 4.10.5. Nota de apoio dos gerentes das agências de Salvador

Outra nota de apoio também foi juntada, encabeçada pelos gerentes gerais da instituição bancária em Salvador, em razão do acusado ter sofrido ataques pelas imagens divulgadas na mídia. Os gerentes suplicam na nota para que a instituição não ceda à “subjetividade do clamor da sociedade” em julgar o acusado, que teria direito à defesa e deveria ser reconduzido ao cargo após concluído o processo administrativo. Foram apresentadas 77 assinaturas.

A manifestação escrita dos colegas do gerente, alguns deles negros, e de alguns clientes que habitualmente foram atendidos por Narciso, deixava claro em cada uma delas que eles não tinham dúvidas quanto a inocência do gerente, como se fosse impossível ele ter praticado a discriminação racial atribuída, alegação constatada no depoimento de colegas e clientes, alguns muito específicos, relatando serem negros e terem convivência sem conflitos com o gerente. Esse fenômeno da defesa realizada por pessoas que não identificam a conduta racista, pela visão de Silvio Almeida (2019), ocorre porque nos atemos a identificar a situação do racismo praticada por um indivíduo, avaliando apenas a sua conduta objetiva, conforme sua explicação “... a concepção individualista, por ser frágil e limitada, tem sido a base de análises sobre o racismo absolutamente carentes de história e de reflexão sobre seus efeitos concretos.” (ALMEIDA, 2019, p. 25).

#### 4.10.6. Defesa do acusado apresentada pelo advogado

Com o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público, a 13ª Vara Crime de Salvador oportunizou a manifestação do acusado. Em sua defesa, ele alegou que a promotora pública teria agido de forma arbitrária por oferecer a denúncia sem conter provas para basear a acusação e que ela teria tido uma interpretação pessoal dos fatos. Reiterou que a fala do gerente sobre o tipo de gente que atribuiu à Crispim, seria devido ao comportamento que o cliente manifestou. Se baseou também na conclusão do inquérito policial que, ao contrário da investigação promovida pelo Ministério Público, não observou a prática do crime.

A promotora em questão era a titular da Promotoria de Justiça de Combate ao Racismo e à Intolerância Religiosa no Ministério Público da Bahia, atuante desde 2015, e, por isso, já atuou em inúmeros casos pedindo a condenação de acusados por discriminação racial, possuindo vasta vivência para identificar casos em que a discriminação não é tão perceptível, permitindo ter entendimento maior quanto as nuances da prática de racismo, em especial da prática de racismo institucional no sistema judiciário. Com isso, certamente a promotora utilizou do seu entendimento e interpretação pessoal para interpretar os fatos de acordo com as provas juntadas aos autos e pedir a condenação do acusado.

#### 4.10.7. Manifestação do Ministério Público

Em resposta à defesa, o Ministério Público alegou na acusação que o processo está instruído de provas suficientes para promover o entendimento do crime ocorrido, pois foram apresentados termo de ocorrência, depoimento da vítima, de testemunhas e interrogatório. Alegou também que a fala do gerente não teria como ser avaliada de forma conclusiva naquele momento, quando deveriam ser observados os indícios de autoria e materialidade delitiva.

#### 4.10.8. Alegações finais do acusado

Em alegações finais, a defesa de Narciso se manteve no discurso de que o crime não teria ocorrido e mantendo as mesmas justificativas para a frase proferida pelo gerente. Combatendo o entendimento do órgão ministerial, que se ateve aos depoimentos e vídeo, a defesa promoveu e colacionou aos autos os depoimentos de funcionários da instituição, com a justificativa de que a investigação criminal não teria escutado todas as testemunhas que presenciaram o fato, incluindo quem não teria presenciado o ocorrido, como a funcionária Ursula, no intuito de convencer o juízo de que a vítima seria na verdade uma pessoa perigosa e isentar Narciso da acusação.

#### 4.10.9. Prova testemunhal de Ursula

A respeito de Ursula - que não esteve presente na agência na data do ocorrido - ela colaborou com o depoimento promovido pela defesa de Narciso, juntado aos autos como documento de alegações finais, onde a mesma declarou que teria atendido Crispim em situações anteriores e sempre se sentiu ameaçada por ele, que sempre teria a intenção de intimidá-la. Porém, Ursula também foi ouvida por autoridade policial no início da investigação criminal, onde declarou que a conta do correntista sempre foi administrada de forma tranquila, sem intercorrências, que o problema dos cheques teria acontecido por motivos de erros no sistema e que o cliente sempre foi bem recebido na agência. Curioso que, na oportunidade de relatar a uma autoridade policial – que poderia fazer cessar o seu incômodo devido à suposta coação promovida habitualmente pelo cliente - ela se calou, só manifestando posteriormente sobre nos autos, com o depoimento diligenciado pelo advogado de Narciso.

#### 4.10.10. Prova testemunhal de Ulisses

Com a justificativa de que o Ministério Público teria omitido fatos relevantes ocorridos durante o atendimento de Crispim, a defesa juntou outro depoimento do gerente Ulisses, com mais informações da situação a partir da sua concepção. Ele descreveu que a situação o teria deixado emocionalmente instável pela intransigência e coação do cliente, que exigia solução para o seu problema. O discurso foi direcionado para esclarecer que o cliente teve atendimento durante todo o tempo em que esteve na agência e que todos os funcionários estavam empenhados na solução para o seu caso, sem diferenciação no atendimento. Contudo, os próprios depoimentos mostram que, mesmo com longa espera na agência, não conseguiram uma solução satisfatória para o cliente.

#### 4.10.11. Prova testemunhal de André



A defesa também arguiu outro funcionário, o gerente André, que teria presenciado o fato. O mesmo descreveu Crispim como intransigente por não querer sair da mesa de atendimento sem a solução do seu problema. Continuou descrevendo como alguém muito forte, por ter resistido à remoção promovida por três policiais. Citou mais de uma vez a presença da filha de Crispim, que recebia comandos do mesmo para fazer vídeos da situação. E, ao ser perguntado sobre a exigência que Narciso fez para que Crispim fosse algemado, o interrogado disse que Narciso não teria pedido por isso. Entretanto, em depoimento prestado por Narciso à autoridade policial no início da investigação criminal, o acusado declarou que pediu que Crispim fosse algemado, justificando que o cliente apresentava rispidez, fazendo-o temer pela sua integridade física. É notória a contradição apresentada por Ursula e o discurso dos depoentes com motivação explícita de querer isentar Narciso a todo custo, atribuindo a Crispim uma premeditação do ocorrido - quando relatado que a filha do cliente recebia ordens para realizar imagens - e o seu comportamento “intransigente” como justificativa para a requisição dos policiais na agência.

#### 4.10.12. Prova testemunhal de José

Reforçando a tese de que Narciso não teria cometido crime, a defesa apensou igualmente o depoimento de José, outro gerente da agência que teria presenciado o ocorrido. Relatou que Narciso após passar uma hora e trinta minutos no atendimento com o cliente Crispim, teria passado pela mesa de Antônio, aparentando estar preocupado, dizendo que foi ameaçado. Questionado sobre a frase sobre “tipo de gente” proferida por João, Antônio confirmou ter escutado, enfatizando com suas palavras

Eu ouvi. Ele estava falando com o pessoal do monitoramento, falando no celular, na escada, e falou isso, esse tipo de gente que atrapalhou o andamento da agência, que atrapalhou a saída dos empregados (...), que se recusava a sair da agência, mesmo oferecido o prazo de cinco dias para resolver o problema. (BRASIL, 2019, p. 306)

Ocorre que, no depoimento prestado por Narciso conforme consta no interrogatório policial, o acusado justificou a frase proferida nos seguintes termos:

[...] quis dizer em relação á gente intransigente; gente que não se dispõe ao diálogo; gente que faz gravações às escondidas, e gente que tenta intimidar para atingir os objetivos; gente que não respeita as normas de segurança bancária; gente que desobedece autoridade policial e gente que afronta e ameaça sua família [...] (BRASIL, 2019, p. 39)

Comparando a frase dita por Narciso com o que foi entendido pelo outro gerente, Antônio, é percebido novamente o esforço em eximir Narciso da acusação. As palavras de Antônio não foram fiéis reproduzindo os mesmos termos, mas buscaram traduzir o sentido do que João teria tentado dizer, supostamente sem fazer juízo de valor quanto a pessoa do cliente.

#### 4.11. Sentença

Na análise de todo o caso, o juiz entendeu que não teria ocorrido crime. Fundamentou a decisão com o que apreendeu das manifestações constantes nos autos, dentre elas, os depoimentos de outros funcionários da instituição bancária. Ainda que decisão contivesse pequenos trechos aludindo ao racismo na sociedade brasileira e sobre a importância em combatê-lo, a sentença proferida julgou improcedente o pedido do Ministério Público em aplicar sanção penal ao acusado de crime de racismo, por entender que a conduta da vítima durante o período em que esteve na agência e o tempo dispensado para o atendimento culminaram no comportamento do gerente.

A sua fala sobre “tipo de gente” seria justificada pelo mau comportamento do cliente Crispim. Fazendo coro à defesa do gerente, o juízo entendeu que a fala não foi balizada na prática de racismo e sim na intransigência do cliente. Entendeu também que não houve tratamento diferenciado, visto o tempo total de atendimento onde foi explicado que a solicitação não seria atendida. Assim como a presença da polícia militar não poderia ser atribuída ao acusado, que teria

solicitado providências à segurança interna e esta sim, teria acionado os policiais. Esvaziando assim, qualquer intenção ou comando do gerente sobre o tratamento a ser dado à Crispim pela guarnição, como o estrangulamento executado.

A decisão correspondeu ao veredito dado desde o inquérito policial e à defesa do advogado que se valeu de depoimentos de funcionários do banco para comprovar que Narciso não seria capaz de cometer discriminação racial.

#### 4.12. Apelação

Irresignado com a decisão, o Ministério Público apresentou recurso de apelação, na intenção de que a decisão fosse revista e a condenação alcançada. O órgão foi representado novamente pela promotora de justiça.

A promotora trouxe ao recurso o entendimento de que o Estado Democrático de Direito se faz nos pilares dos princípios da dignidade humana, da prevalência dos direitos humanos, assim como do repúdio ao racismo e a promoção do bem de todos e que, devido aos quais, a interpretação limitada da norma seria incompatível com o que ela chama de “microssistema constitucional de criminalização dos comportamentos discriminatórios e preconceituosos.” Acrescenta que é prática da nossa sociedade denegar o racismo e a discriminação racial, citando o entendimento de Lélia Gonzalez, reproduzido como

Trata-se de um processo que, como leciona Lélia Gonzalez, é inerente ao indivíduo, produto e reproduzidor da falsa ideia de uma “democracia racial brasileira”, que reformula seus desejos, pensamentos ou sentimentos a partir do racismo, negando que lhe pertença, mas agindo de modo a comprovar sua existência e pertencimento. (BRASIL, 2019, p. 346)

A promotora continua denunciando que a naturalização do racismo é vista também no sistema do poder judiciário, que culminaria na ineficácia da legislação ao tentar responsabilizar aqueles que cometem o crime citado. Em razão disso, é apontado o destaque dado à inoperância do sistema de justiça brasileiro, conforme explicitado no o Relatório nº 66, de 2006 – Caso 12.001, de 21 de

outubro de 2006, elaborado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em razão do caso Simone Diniz - um exemplo de discriminação racial e racismo institucional que ocorreu no Brasil. Simone André Diniz, uma mulher negra, enfrentou discriminação ao tentar conseguir um emprego como empregada doméstica. Ela sofreu discriminação racial ao responder a um anúncio de emprego e, posteriormente, ao buscar justiça, teve seu processo penal arquivado, apesar das provas. Esse caso é uma evidência da persistência do racismo institucional na sociedade brasileira. Além disso, o caso teve repercussão internacional, resultando na primeira condenação do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana dos Direitos Humanos (CIDH) por violações dos direitos humanos. Em consequência, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) sediou um seminário contra a discriminação racial, evidenciando a importância do tema. Portanto, o caso Simone Diniz é um exemplo contundente do racismo institucional e da luta contínua contra a discriminação racial no Brasil.

Colocando luz ao relatório da referida Comissão (CIDH), foi atribuído ao racismo institucional no âmbito da justiça brasileira a ineficácia na aplicação da lei 7.716 de 1989. Isto porque, de acordo com a explicação da promotora, é concluído no relatório que o sistema de justiça brasileiro exigiria uma demonstração exata da intenção discriminatória do praticante do ato criminoso, para configurar como elemento prévio de acusação e enquadramento típico, o que ensejaria uma declaração explícita e verbal do agressor com termos que comumente são identificados como racistas, o que nunca ocorreria diante da autoridade policial, como, por exemplo, em uma acareação durante um interrogatório. Caso o fizesse, estaria se auto incriminando e ninguém o faria sob risco da penalização prevista. Com isso, a Comissão nomeia o racismo institucional como principal barreira ao cumprimento da legislação antirracista, tanto na fase investigativa, quanto na fase judicial, impedindo ao cidadão negro no exercício do direito de defesa e reparação.

Em continuação ao que foi manifestado na defesa de apelação, o órgão ministerial critica o entendimento do juízo de piso no seu entendimento de que o comportamento da vítima teria ensejado tais falas do acusado. É lembrado que a vítima, durante todo o extenso período de tempo em que aguardou solução, se

manteve calmo. Na verdade, não há registros nos inquéritos policiais ou nos depoimentos colacionados aos autos que apontem um comportamento agressivo de Crispim traduzido em rompantes, agressões físicas ou até mesmo verbal. É falado sobre ameaça, porém o acusado não entrou em detalhes como teria sido feita e tão pouco apareceu testemunhas para corroborar a menção de que realmente teria ocorrido. Sendo atribuída a sua chamada intransigência, devido a sua altivez em exigir a resolução do imbróglio, que já durava três meses, Crispim teria razões suficientes em transparecer como alguém insatisfeito e sôfrego pelo resultado esperado. Seu comportamento é verificado através do depoimento registrado pelo gerente André, ao informar que a vítima permaneceu o tempo inteiro sentada, à espera de solução, se recusando a sair sem a mesma. É possível perceber esse mesmo depoente em contradição ao ser indagado pelo Ministério Público sobre Narciso ter pedido aos policiais para que algemassem o cliente, ao que André respondeu que não: “Pergunta do MP: O Sr. Narciso chegou para a Polícia e disse que era para algemar a vítima? Resposta: NÃO. A Polícia negociou muito. Pediu muito a ele.” (p. 305). Contudo, no termo de declaração prestada por Narciso ainda na fase inicial do inquérito, é registrada a seguinte informação prestada pelo acusado

Que, nessa hora fala que só sairia do local com Crispim algemado e “que não faria acordo com esse tipo de gente”. Que, falou das algemas por causa da rispidez de Crispim, com receio que isso pudesse evoluir para uma violência física por parte do mesmo. (BRASIL, 2019, p. 39)

Mais uma vez é vista a dedicação, agora do colega André, em inocentar o acusado, induzindo o juízo a erro, fornecendo versão errada dos fatos, uma vez que a atitude já teria sido confessada por Narciso.

Com intenção de expor o verdadeiro tratamento que Crispim recebia na agência, foi exposto na peça de Apelação que o mesmo, em atendimento com Ursula em ocasião anterior, havia solicitado crédito e o mesmo foi negado por diversas vezes. Diante da falta de explicação para a negativa da cessão de crédito, Ursula se sentia acuada por não ter justificativa plausível, assim como por Crispim ter reclamado na ouvidoria no banco sobre a situação de sucessivas

tentativas de crédito, levando a promotoria a crer que, o depoimento prestado por Ursula onde se dizia ameaçada por Crispim, foi motivado muito mais pela queixa na ouvidoria do que do incidente registrado no dia da ocorrência sobre a repetida tentativa de resgate dos cheques – ocasião que ela não presenciou.

Como apontado nos depoimentos dos funcionários da instituição, foi percebido e criticado pela promotora a construção de uma narrativa para atribuir à vítima a conduta de alguém irracional – por não entender o porquê de não ter sua solicitação atendida - e violento – por constranger os funcionários em mais uma tentativa de conseguir que sua solicitação fosse atendida com êxito. Tal construção quis atribuir periculosidade à vítima desde as idas anteriores à instituição, para então justificar o ato discriminatório ocorrido naquele dia, seja a frase proferida pelo gerente, como o golpe executado pelo agente policial. Nessa demonstração, a representante do parquet tem o cuidado de se ater aos depoimentos constantes no inquérito, onde, em nenhum momento foi narrado algum comportamento da vítima que justificasse a ação violenta sofrida.

Desmontando o discurso de que o acusado se sentiu acuado pela vítima, foi confrontado o comportamento do gerente ao proferir a frase que se traduziu em um insulto discriminatório, que revelaria a posição subalternizante que estaria tentando colocar a vítima. Isso é visto por ele ter acionado a guarnição da polícia e não concordar em ir até a delegacia, como se o local não fosse adequado para ele frequentar e sim o cliente Crispim, algemado, como teria exigido.

Não há cansaço por parte da acusação em demonstrar que o contexto do fatídico na agência bancária precede situações anteriores em que a sociedade está inserida, na naturalização do racismo, exemplificando a necessidade exposta no momento pelo gerente de que, o cliente, ainda que cercado por quatro policiais, o cliente ofereceria risco a ele.

É cobrado do judiciário uma atuação condizente com a necessidade da situação, citando entendimento de Silvio Almeida (2019), que entende que, para presenciar o racismo estrutural não é necessário testemunhar a intenção manifestada. Ainda que não flagrada como se espera, não deixa de ser racismo.

Até a data de conclusão da pesquisa, a Apelação Criminal aguardava decisão do Acórdão do julgamento a ser realizado no Tribunal de Justiça da Bahia.

#### **4.13. A entrevista com a vítima**

Com o entendimento de que a questão da discriminação racial possui também elementos subjetivos, visando trazer alguns desses elementos à pesquisa, foi realizada entrevista semiestruturada com a vítima, uma das partes envolvidas, em 28 de novembro de 2023, trazendo seu ponto de vista para o incidente, além do que foi registrado no inquérito policial, com o intuito de comprovar o que foi alegado em dados objetivos pela defesa na ação penal.

Questionado sobre o porquê da solicitação feita à instituição bancária ter demorado tanto tempo em ser resolvida, ele respondeu

Para mim demorou, primeiro, pela ineficiência do banco e seus colaboradores porque foi algo muito simples devido a eu ter os extratos na mão, dizendo que (os cheques) foram devolvidos pelo motivo onze e doze, e estava com um dos cheques em mãos, e no sistema dele constava como se o cheque estava pago. No caso, debitou o valor dos dois cheques na minha conta, sendo que os cheques estavam pagos... Eles estavam desorganizados e ainda fizeram “pouco caso”. A comprovação disso na eficiência e falta de interesse em resolver, foi que, quando fiz a postagem, em dois dias que estourou na mídia nacional e internacional, eles creditaram o valor devolvido. Me devolveram o valor. Quando fizeram isso, foi a prova viva que eu estava correto. Que eu estava cobrando o meu suor e, se eu não estivesse correto, não teriam devolvido. Iam contestar, porque todos nós sabemos que banco não perde nada pra ninguém... Eu já estava ali na agência (no dia do fato ocorrido) pela oitava vez, sem contar com as ligações diárias para a Ouvidoria, e sempre me davam a mesma informação, como um cd arranhado<sup>1</sup>.

Não há registros nos autos da ação penal a informação de que seria a oitava vez que Crispim, cliente da agência bancária, tentava resolver sua pendência se dirigindo até o local. Sendo essa afirmação verdadeira, justificaria

---

<sup>1</sup> Entrevista concedida por Crispim Terral. Entrevista I. [nov. 2023]. Entrevistador: Dirceu de Souza Reis. Salvador, 2023. 1 arquivo .mp3 (00:31 min.).

o comportamento entendido como “intransigente” pelos bancários no dia do fato ocorrido.

Indagado sobre o motivo pelo qual o gerente não lhe deu a declaração de que os cheques foram pagos, Crispim disse que

Eu acredito que ele não me deu a declaração que pedi porque... Na verdade, até hoje não consegui entender. Se eu falar que entendi, vou estar mentindo. Porque ele teve dezembro, janeiro, parte do mês de fevereiro, para entrar em contato com seu superior, com a central do banco, mais de sessenta dias para resolver a situação. Eu acredito que foi má vontade porque era simples. Como eu falei pra ele, “eu só quero duas coisas: a devolução do valor ou você me dá o comprovante, uma declaração, informando que o cheque foi pago, e eles (os credores) vão procurar as suas agências e fazer esse mesmo informe com o seu gerente, e me devolver o valor que foi pago pois eu paguei duas vezes”. Ele me respondeu que, infelizmente, não poderia fazer isso. Foi má vontade porque, se no sistema dele constava que o cheque estava pago, que diferença faria ele me dar essa declaração? Não era Crispim Terral que estava confirmando o pagamento do cheque, mas sim a própria agência, o gerente geral que estava confirmando que o cheque no sistema estava como pago. Até porque, uns três dias depois que o fato foi exposto na mídia, eles devolveram o meu dinheiro<sup>2</sup>.

Sobre ele ter dificuldades para contratar um advogado para efetuar sua defesa na ação penal, foi dito que:

Não, não tive dificuldades porque, quando fiz a postagem, foi muito rápido. Eu até me surpreendi com a velocidade do mundo virtual... E aí, fiquei um pouco surpresa, na verdade. Eu postei por volta das 14h e em 30 min eu perdi a noção da quantidade de mensagens de advogados interessados, e várias redes de televisão de outros estados, pessoas de outros países enviando mensagens de apoio. Foi muito rápido<sup>3</sup>.

Indagado sobre como se sentiu com o resultado da improcedência do pedido da ação judicial na primeira instância, ele respondeu

Eu me senti verdadeiramente frustrado com a nossa justiça e lesado porque está escancarado. Não é nada fantasiado. Todos podem ver e rever o vídeo (que a sua filha fez), com clareza, que vai ver que está escancarado e a própria atitude mostra que eu tive desde o primeiro momento que eu tive atendimento, até o momento da saída, quando eu desci com os policiais para sair da agência, que ele (Narciso) fala que só iria até a delegacia se eu fosse algemado. E que não faria acordo com esse tipo de gente. A partir do momento que ele disse isso, já tendo feito acordo com os policiais, que se dirigiram a mim anteriormente dizendo que estava tudo certo para irmos até a delegacia para registrar a ocorrência, e ele diz que só vai se eu fosse

---

<sup>2</sup> Entrevista concedida por Crispim Terral. Entrevista I. [nov. 2023]. Entrevistador: Dirceu de Souza Reis. Salvador, 2023. 1 arquivo .mp3 (3:20 min.).

<sup>3</sup> Entrevista concedida por Crispim Terral. Entrevista I. [nov. 2023]. Entrevistador: Dirceu de Souza Reis. Salvador, 2023. 1 arquivo .mp3 (5:30 min.).



algemado, só deixou mais uma vez escancarado que se tratava de um problema pessoal e não profissional. Porque algemar um cliente, que está ali buscando pelo seu direito, pelo seu suor, desarmado, sem bater em alguém, nem verbalmente, nem fisicamente, porque algemar para ir até uma delegacia? É um ladrão? É um vagabundo? O que foi que ele fez? O que foi que esse cara fez estando com a sua filha menor, lá desde às 10h45, nesse momento já encaminhando para as 17h. Porque ele só iria para a delegacia se eu fosse algemado? E porque não faz acordo comigo? Essa parte do acordo que foi citado foi devido ao policial ter dito “você vai lá, senta, faz um acordo”, né? Lá em cima teve essa fala. Na descida (na saída) ele disse “não faço acordo com esse tipo de gente”. E que tipo de gente sou eu? Trabalhador, pai de família, de responsabilidade, de caráter, de endereço fixo, médio ou pequeno empresário, correntista do banco na própria agência... Que tipo de gente?<sup>4</sup>.

Perguntado em como ele esperava que isso fosse resolvido no momento em que registrou ocorrência, ele relembrou explicando

Olha... se eu falar que foi uma expectativa, estaria mentindo... Eu acredito ainda na nossa justiça brasileira, que ela pode ser feita, ainda não acabou. Até porque é uma luta constante, diária, entende? A gente não vai parar de lutar. Não vou parar de lutar, né? O fato do juiz ter tomado essa decisão não significa que seja definitiva, entende? Não acabou ainda. Onde há vida, há esperança e a gente precisa continuar lutando. No momento, eu acreditei que seria algo instantâneo. Registrou, passaria uns dias, veriam pelas câmeras e, de imediato, o indivíduo seria preso, não eu registrando. Eu pensei, que os dois cidadãos fardados que estavam prestando serviço, os quatro (se corrigindo) que estavam prestando serviço, no momento em que ele verbalizou essa fala racista, desde a primeira fala, eu achei que o policial iria dar voz de prisão a ele, a partir do momento que ele disse “eu só vou à delegacia, se ele for algemado”. Até porque, foi um pacto, uma concordância (de ir até a delegacia) entre eles (gerente) e os policiais concordaram em ir até a delegacia. Os policiais vieram confirmar comigo se eu iria até a delegacia, tipo... se eu aceitaria ir até a delegacia também com o gerente para registrar a ocorrência e, de repente, ele desiste do acordo feito, da concordância feita entre ele e os policiais de ir até a delegacia e volta atrás com a fala de que só iria até a delegacia se eu fosse algemado<sup>5</sup>.

Na resposta acima é vista a frustração da vítima que, tendo seus direitos negados como consumidor, acreditou que seria assistido pelos policiais que presenciavam a discriminação racial sendo cometida. Aqui, mais um exemplo sobre a falta de preparo dos agentes públicos, representantes do órgão fiscalizador da Justiça, sendo mais um membro jurídico que falha na perspectiva da interpretação dos atos de discriminação.

---

<sup>4</sup> Entrevista concedida por Crispim Terral. Entrevista I. [nov. 2023]. Entrevistador: Dirceu de Souza Reis. Salvador, 2023. 1 arquivo .mp3 (7:20 min.).

<sup>5</sup> Entrevista concedida por Crispim Terral. Entrevista I. [nov. 2023]. Entrevistador: Dirceu de Souza Reis. Salvador, 2023. 1 arquivo .mp3 (13:10 min.).

Foi solicitado que o entrevistado esclarecesse sobre o acordo. Se consistia em ir à delegacia para registrar o fato de que sua solicitação ainda não tinha sido atendida. O que ele explanou:

Isso. Ele ia registrar que eu estava importunando, aquela coisa toda. Os dois na delegacia, cada um teria a sua versão. Ele daria a versão dele, seja verdadeira ou não, e eu teria a minha (...) Geralmente, quando dois estão com um problema, dois jovens ou duas pessoas do tipo, pra resolver, que vai pra delegacia, geralmente quando chega lá, tem um mediador, um delegado ou quem estiver lá vai tentar mediar. Geralmente sempre acontece isso. Quando não há solução, não entra em um acordo, né? Que se dá seguimento a outros caminhos. Mas geralmente, é o que eu presencio quando duas pessoas estão com problema que vai lá, sempre eles colocam um mediador para tentar resolver ambos os lados<sup>6</sup>.

Acerca do momento em que ocorreu o estrangulamento praticado pelos policiais contra a vítima, questionei se ele entendeu que aquilo ocorreu por incitação do gerente.

Olha, sem sombra de dúvidas que sim. Houve essa motivação, até porque, já era de fato... Quando ele falou que só iria à delegacia se eu fosse algemado, os seguranças não cederam as algemas. Foi aí que outra guarnição chegou e, quando foram conversar com eles, e um deles teve uma fala até áspera "Porque vai algemar? Você é louco? Vai algemar o cara porque, rapaz?". Quando a nova guarnição chegou, eles tinham algemas, mas não colocaram. Até porque, eles sabem que, se tivessem colocado as algemas, a situação ia piorar mais um pouco. Como é que você vai algemar um cidadão que não estava oferecendo risco à população nem aos presentes?<sup>7</sup>

Em continuação à entrevista, buscando revelar os desdobramentos de um crime como esse, indaguei a Crispim se a vida dele teria mudado em algum sentido. Ao que ele revelou

Mudou bastante. Mudou muito. Hoje estou mais sensível, vinculado à questão racista, homofobia, gordofobia, intolerância religiosa, né? Mudou, fiquei mais voltado, reforcei mais a minha fé, à minha espiritualidade, sinto um peso quando vejo um caso de racismo, frequento alguns colégios quando sou convidado para dar algumas palestras também, pra ter essa fala pra conscientizar nossos jovens e adolescentes a escancarar, não se calar diante de um fato, de uma fala racista, seja em uma sala de aula, seja em casa, seja no local de trabalho, então me senti mais forte, mais encorajado mais ainda

---

<sup>6</sup> Entrevista concedida por Crispim Terral. Entrevista I. [nov. 2023]. Entrevistador: Dirceu de Souza Reis. Salvador, 2023. 1 arquivo .mp3 (16:30 min.).

<sup>7</sup> Entrevista concedida por Crispim Terral. Entrevista I. [nov. 2023]. Entrevistador: Dirceu de Souza Reis. Salvador, 2023. 1 arquivo .mp3 (19:50 min.).

e um pouco preocupado porque sou pai de sete filhos pretos, e diante dessa injustiça, diante dessa atitude desse cidadão, a gente vê que essa justiça, além de ser lenta, pois está caminhando pra cinco anos já, ne? Desde 2019... E, até o presente momento, a gente não tem um resultado definitivo e, ainda quando tem um resultado mediador, é um resultado favorecendo ao racista. Então a gente olha assim: “vale a pena denunciar?” Aí digo pra algumas pessoas assim: “sim, vale a pena denunciar.” Com todo esse resultado, que ainda não é um resultado definitivo, mas vale a pena sim denunciar. É a fala que eu tenho aqui em toda a comunidade, por onde eu passo, onde as pessoas perguntam sobre o caso, e eu trago pra eles a satisfação como o processo se encontra, ne? E conscientizando essas pessoas sempre. Como todos nós sabemos que é uma luta não é apenas de Crispim Terral, que vivenciou cruelmente o racismo, mas é uma luta de todos nós. A gente precisa, cada vez mais, estar unidos com esse objetivo, que é destruir esse indivíduo que vem tirando a vida do nosso povo preto diariamente, que é o racismo, e diante das injustiças que a gente sabe que é escancarada no nosso país, a gente não pode abaixar a cabeça e nem tão pouco desmotivar o cidadão preto ou preta de denunciar por falta dessa atenção, por falta de justiça verdadeiramente<sup>8</sup>.

Querendo entender mais sobre suas convicções, indaguei se ele conhecia algum caso de racismo em que o criminoso tenha sido condenado.

Que tenha sido condenado? Olha, verdadeiramente, aqui no Estado, não. Aqui no Estado (da Bahia) eu não conheço. Aqui no Estado, essa reparação direta, ainda nenhuma. Fora do Estado, somente aqueles que perderam a sua vida. Mas em vida, eu ainda não consegui ver. Mas aqueles que perderam a vida, vinculado a casos de racismo, sim. A gente sabe que já teve um manifesto direto. Mas aqueles que estão vivos como eu, ainda não consegui (presenciar) até porque, Dirceu, a gente vê também uma boa parte que foca só na parte reparadora vinculada à finanças, ao dinheiro. E a minha luta, o meu grito de socorro, não é pela indenização. Lógico que, ela chegando, será bem-vinda. Mas é pelos meus. Meu grito de socorro é pelos meus (...) por cada cidadão preto, do nosso Estado e do nosso país. Quando a gente vai escancarar, é isso. Porque eu tive diversas oportunidades de cessar, por ter um “cala-bolso”, que foi oferecido diversas vezes, entende? E nem por isso eu aceitei. Porque eu quero justiça. Eu quero que a justiça seja feita para que as pessoas se conscientizem. Uma forma que a gente tem de conscientizar, é essa. É a justiça fazendo o seu papel. E se a gente for vincular só a parte do capitalismo, a gente esquece. Porque o capitalismo vem e enxuga o que foi molhado. E aí você esquece de continuar essa luta, nessa sede de justiça pelo seu povo, pela nossa gente, pretos e pretas. Então, eu acredito que a maioria dos casos, dentro do nosso Estado, foi calado por “biscoito, salgadinho, pirulito”, e a pessoa aí para no meio do caminho e desiste de lutar, ne? Porque pra ele não tem mais sentido, porque morreu ali. Se ele recebeu um “cala-bolso”? Então não vai poder mais gritar (reclamar). Ele recebeu... Ele recebeu pra se calar. Ele vai ver o seu irmão sendo morto pelo racismo, sendo chicoteado pelo racismo, mas ele não vai poder gritar junto com aquele irmão e nem tão pouco gritar para socorrer, porque (...) ele não vai poder mais. Infelizmente, as pessoas se contentam com qualquer coisa e esquecem que a luta é de todos nós e a gente precisa

---

<sup>8</sup> Entrevista concedida por Crispim Terral. Entrevista I. [nov. 2023]. Entrevistador: Dirceu de Souza Reis. Salvador, 2023. 1 arquivo .mp3 (21:18 min.).

dar a mão pra lutar pela liberdade que ainda não temos e a dignidade de andarmos livremente e habitar todos os espaços, só pelo simples fato de ser preto. Mas eu digo uma coisa pra você, Dirceu. Nada irá me calar<sup>9</sup>.

A entrevista sugere como Crispim, ainda que cliente de uma instituição bancária, buscando o ressarcimento de um débito indevido, esteve vulnerável diante das autoridades judiciárias. Diante das negativas que o sistema judiciário lhe ofereceu, ele diz que ainda tem expectativas de conseguir a condenação do acusado, a reparação que tanto almeja. Importante ressaltar que Crispim também não entendeu os motivos que levaram a solicitação feita por ele demorar tanto para ser resolvida, confirmando que era algo possível quando a solução aconteceu dois dias após a divulgação das imagens, em prazo menor do que os cinco dias úteis solicitados no dia da ocorrência. A sua declaração mostra que Crispim esteve o tempo inteiro aberto à resolução do problema como condiz ao se disponibilizar em ir até a delegacia para que a situação fosse mediada pela autoridade policial. Importante pontuar também como os agentes policiais foram convencidos a praticar o ato, visto que, inicialmente, eles se opuseram ao uso de algemas solicitado pelo gerente. Essa última sentença não consta nos autos da ação penal, sendo importante indício da motivação racial no pedido do gerente.

#### 4.14. Análise dos resultados

A análise do caso apresentado evidenciou o que os autores citados há muito têm abordado acerca da dificuldade na aplicação da lei penal antirracista.

O entendimento que permitiu atribuir a causa dessa dificuldade seria a existência do racismo institucional que permeia todos os setores da nossa sociedade e não somente o Poder Judiciário. Como explanado por esses autores, na concepção de racismo institucional não seriam observados os comportamentos individuais, mas sim a dinâmica das instituições.

---

<sup>9</sup> Entrevista concedida por Crispim Terral. Entrevista I. [nov. 2023]. Entrevistador: Dirceu de Souza Reis. Salvador, 2023. 1 arquivo .mp3 (26:00 min.).

Estas instituições moldariam o comportamento humano, mesmo com os conflitos inerentes à vida em sociedade. Tais conflitos seriam controlados por meios institucionais, a exemplo do Poder Judiciário e este, como uma instituição de controle, não estaria isento de concepções racistas. Com isso, a desigualdade racial é uma característica social devido a presença marcante de grupos raciais nas instituições que utilizam dos mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos.

O racismo institucional usa da discriminação racial como mais uma forma de dominação, tornando-o habitual, um padrão, algo natural e com o tempo, normativo, de forma que não seja mais facilmente percebido. Com isso, se mantém a predominância do grupo dominante em lugares de poder, tornando sua aparência, hábitos e cultura um norte a ser seguido, condenando tudo que seja contrário a essa moldura.

A autoridade policial, tal como a autoridade judiciária e a instituição bancária são representantes das instituições permeadas pelo racismo institucional. As duas primeiras, como visto repetidas vezes na análise, possuem mecanismos de dominação inerentes ao seu funcionamento. A instituição bancária precisa de lucros através da exploração dos seus serviços. É visto o tratamento diferenciado que existe com clientes de maior poder aquisitivo, com agências prestando atendimento com horários especiais, gerentes de conta oferecendo suporte exclusivo, e até limites de crédito maiores. A polícia precisa de indivíduos a serem controlados, para justificar a sua existência. Nesse contexto, ambas as instituições revelam total despreparo nas relações raciais, em lidar com situações de discriminação racial, sendo impelidas a cumprir a lei apenas nos momentos em que é testemunhado algo muito explícito, como a reprodução de insultos diretos, nos termos conhecidos, com alusão direta à raça.

A ideia de democracia racial realmente nos coloca em estado de letargia. A isso atribuo o comportamento dos funcionários negros do banco, que não reconhecem a possibilidade de o gerente ter praticado discriminação racial, por não ter sido presenciado nenhum tipo de comportamento objetivo. Corroboram com essa impossibilidade o tratamento dispensado pelo gerente durante a

convivência profissional com os demais, quando teria sido atencioso tanto com funcionários quanto com clientes negros.

Como exposto na introdução dessa monografia, são muitos os autores que pontuam sobre a dificuldade dos representantes do Poder Judiciário em aplicar a legislação antirracista, como visto em diversas fases do trâmite judicial. Seja pela limitação do texto da lei, pela interpretação do aplicador que limita o seu entendimento apenas ao que está descrito, pela inabilidade também dos aplicadores em compreender os conflitos nas relações raciais devido a falta de vivência nessas situações. Todas essas formas limitadas são do modo habitual do sistema judiciário e termina por ser uma maneira de exercer a sua dominação. Isso afeta a vítima de discriminação racial, desde a fase anterior à judicialização da ação penal, como visto na análise do inquérito policial que ensejou ação penal; na pesquisa da Fundação Getúlio Vargas e no relatório elaborado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A pesquisa da FGV apontou os casos que não conseguem ir além da fase inicial do registro da queixa-crime, por não possuírem o que as autoridades consideram como elementos probatórios do crime, ficando a cargo da vítima providenciar meios de prova para, posteriormente, provocar o convencimento da autoridade e ensejar uma possível investigação. Mantendo o entendimento do despreparo do operador de direito, que só irá compreender a discriminação racial diante de uma situação muito explícita, com prova testemunhal ou documental. Apenas o depoimento da vítima nem sempre enseja uma investigação criminal, método no qual deveriam ser alcançadas as provas do crime.

Na fase processual, há uma perda significativa da eficácia da lei, que é presenciada durante a análise do juízo acerca do mérito, ao se limitar apenas no texto da lei, sem utilizar de princípios constitucionais que permitam uma interpretação abrangente e acerto na prestação jurisdicional, diante de tantas evidências relatadas na ação.

A instituição bancária, no caso analisado representada pelo seu funcionário, estaria representando uma das partes da sociedade que se beneficia com a manutenção da dominação através da hierarquia social,

demonstrando a atuação desse poder quando submetido à da aplicação da lei penal em casos de discriminação racial. Se não há fiscalização e nem tão pouco punição, não há porque cumprir o que está estabelecido em lei. Estaria exercendo a habitual função de uma instituição que pode ditar regras de comportamento, inclusive elegendo quais seriam os clientes ideais, a ponto de não perceber que o tratamento dispensado a algum deles poderia é interpretado como uma extrapolação do racismo, que por si só, já é inaceitável. Esse comportamento institucional é naturalmente visto sendo reproduzido pelas instituições políticas, econômicas e jurídicas da sociedade.

Com o entendimento contemporâneo trazido por Silvio Almeida e utilizado também pela promotoria baiana na análise do caso, podemos aferir a ação penal trazida como um exemplo prático do racismo institucional que permeia as instituições, fazendo vítimas silenciosamente todos os dias.

A concepção do gerente sobre Crispim ser uma pessoa que oferecia risco, convenceu facilmente os outros colegas por estarem como membros da mesma instituição, habituadas a ocuparem aqueles lugares, ainda que fossem empregados da instituição bancária. As classificações raciais são determinantes nas relações sociais, sendo estratégias de controle e manipulação. Crispim teve a “autorização” de transitar naquele ambiente, uma instituição que representa o controle através do tipo de serviço oferecido, porém não foi permitido a ele total acesso a esse serviço. Não por ser frustrada a devolução dos valores pleiteados, e sim pelo tratamento dispensado a ele desde o início da tentativa de resolução do problema. Não é difícil pensar sobre como seria resolvida a demanda levada por ele caso não fosse um homem negro. Certamente, a presença dele após o expediente não causaria tanto incômodo a ponto de serem solicitadas duas guarnições policial, totalizando quatro agentes.

A importância social autoatribuída pelos bancários pela atividade profissional, capaz de manter os padrões discriminatórios do sistema bancário mesmo após a situação ocorrida, os uniu a ponto de criarem uma narrativa atribuindo a Crispim um comportamento de pessoa perigosa, ainda que com presença contraditórias em depoimentos colhidos anteriormente à fase de

instrução processual, como visto nas declarações prestadas por Ursula e André. Estariam certos de que não houve prática de crime na agência bancária.

O status social atribuído ao gerente bancário também foi compartilhado pelos agentes policiais. Foi esse status que permitiu o gerente a falar daquela maneira com um cliente que acabou se tornando vítima do racismo institucional representado por ele. O mesmo status possibilitou também que a discriminação de forma quase silenciosa passasse despercebida pelos agentes policiais, mas não para a vítima. Como visto na obra de Silvio Almeida, ao referenciar Charles V. Hamilton e Kwame Ture, o racismo institucional é, de fato menos evidente, muito mais sutil, ou imperceptível quando praticados individualmente, mas não deixam de ter potencial destrutivo na vida de quem é vítima.

Na entrevista concedida por Crispim é visto que, o mesmo aguardava uma atitude diferente dos agentes, uma vez que ele teria sido ofendido por insultos raciais, ainda que não evidentes no discurso do gerente. Crispim constatou pela primeira vez naquela situação o despreparo estatal em questões de conflitos raciais, com a atitude do agente em ceder à presença do gerente, alegando ter medo do cliente, levando à imobilização do mesmo.

Certo de que a fala do gerente provocou grande repercussão no entendimento dos agentes, que assimilaram o juízo de valor feito pelo gerente da instituição bancária, pode ser confirmado no depoimento de Crispim ao Ministério Público, onde ele relata uma passagem que não foi registrado no depoimento diante da autoridade policial na delegacia. Trata-se do momento em que a vítima estava sendo encaminhada na viatura para a Central de Flagrantes, acompanhado pelos agentes policiais, que, após presenciarem a exigência de algemas para conduzir o cliente e serem obrigados a golpeá-lo, estavam certos de que a vítima seria alguém que poderia oferecer perigo e que certamente teria algum registro de antecedentes criminais, ou até um mandado de prisão a ser cumprido, ao que eles tentaram confirmar através das tentativas de intimidação ao comunicar ao cliente de que conheceriam algumas pessoas na cidade onde ele morava, simulando uma conversa com uma suposta pessoa que poderia estar delatando algo cometido por Crispim. Tal conduta dos agentes se justifica



pela certeza de que Crispim era criminoso, deveria ficar preso e isso não poderia ser concretizado se eles o acusassem apenas do crime de desobediência, visto que ele não estava oferecendo perigo e como também não foi evidenciado que ele criou resistência física.

O caso evidenciou que Crispim não apenas ansiou pela reparação através da justiça, como grande parte da sociedade também. Muitas pessoas cobraram uma resposta a nível de punição, como visto nas capturas de imagens obtidas nas redes sociais que veicularam a notícia do ocorrido, que foram juntadas aos autos pelo Ministério Público. O que condiz com a declaração da vítima na entrevista realizada, onde ele confessou surpresa no alcance da repercussão que o fato obteve depois de veiculado na mídia. Ocasão que o possibilitou receber inúmeras mensagens de apoio como também oportunidade de auxílio jurídico para atuar em sua defesa no conflito. Possivelmente a maior parte das pessoas que registraram manifestação, além de manifestar empatia, se consideraram também possíveis vítimas de uma situação de discriminação racial. Para essas pessoas, o racismo existe e ainda não é algo natural, devendo ser punido.

Ademais, o número de representantes de entidades ligadas ao Movimento Negro e outros movimentos de direitos humanos, os quais fazem parte inúmeras pessoas, traduz o que podemos constatar que, pelo entendimento de parte da sociedade, o fato foi cenário de discriminação racial. Aqui é possível contextualizar o conceito visto de máximas da experiência, possivelmente exercitado pelas pessoas que tiveram a capacidade de entender a situação além dos poucos segundos do vídeo divulgado, não coincidentemente pessoas negras, que entendem o contexto em que ocorreu o crime, mesmo com poucas evidências, pela discriminação racial ser fato notório no contexto social em que elas fazem parte.

A manifestação dos funcionários, gerentes de banco, em resposta à representação criminal promovida pelo vereador e deputada, juntamente com os representantes de movimentos de direitos humanos demonstra que o racismo institucional é, de fato, promovido por um grupo de pessoas e não uma ação

individual. Se utilizando da mesma premissa do gerente acusado – de que ocupariam uma posição social detentora de poderes, o grupo de gerentes ao se pronunciarem antes mesmo do término do inquérito policial, se julgaram influentes e determinantes no convencimento da autoridade judiciária acerca da não incriminação do acusado por não ter cometido discriminação alguma. O que foi facilmente assimilado pelo juízo, que teve em seu convencimento a atitude do gerente como algo permissível, diante do que ele entendeu que fosse uma reação em resposta ao comportamento atribuído a vítima de forma intensa e covarde pela defesa do acusado. A mesma premissa pôde ser verificada com a conduta do agente policial que imobilizou o cliente, resultando na agressão.

Conforme demonstrado, os atores participantes do processo penal no caso analisado possuem experiência que lhe permitem falar sobre a existência de discriminação racial no fato ocorrido. A promotora de justiça, o vereador no município de Salvador, bem como a própria vítima, por ter passado pela situação e ser um homem negro nessa cidade. Essas experiências não foram suficientes para convencer o juízo, parte de um sistema judiciário habituado nesse tipo de decisão, sem abordagem ampla acerca do ocorrido e sem reconhecimento das competências das partes envolvidos. Transparecendo que não somente a vítima é silenciada com a invalidação do seu pedido, como também esses atores negros, que tentam garantir a aplicação da lei.

Toda a defesa do acusado foi baseada nas premissas de que a frase dita sobre Crispim ser um tipo de gente que não merecia fazer acordo com ele se justificava pela sua chamada intransigência; da recusa em ir até a delegacia; do pedido para que algemassem Crispim ter acontecido em virtude do comportamento dele; e de que a presença da guarnição policial teria sido provocada pela área de segurança do banco, tendo o gerente apenas comunicado que Crispim ali estava após o encerramento do expediente. Justificativas bastante utilizadas durante toda a ação penal, com versão confirmadas pelas testemunhas convocadas e espontâneas que participaram da instrução processual.

Ocorre que, ao realizar buscas através do sistema processual do Tribunal de Justiça da Bahia, com o intuito de detectar os desdobramentos processuais derivados da ocorrência na instituição bancária, foi possível acessar outra ação penal. Nela, Crispim Terral é acusado como autor de injúria e difamação contra o agente policial que o imobilizou.

Certo de que não teria cometido excessos, devido ao golpe desferido, motivado pelo gerente na ocorrência dentro da agência, o agente policial registrou boletim de ocorrência, alegando ser vítima de injúria e difamação, ensejada por Crispim, pelo mesmo ter divulgado o vídeo da agressão em suas redes sociais. O vídeo teria sido utilizado por alguns canais de televisão. Isso teria acarretado em situações em que o agente policial foi reconhecido e, com isso, submetido à hostilização por transeuntes nas ruas de Salvador, durante o período em que trabalhou no carnaval.

Na tentativa de ter o seu pleito atendido, o agente juntou imagens extraídas de um vídeo onde Crispim realizava uma reclamação em outro estabelecimento comercial. Talvez, o agente tenha realizado a juntada das imagens com o intuito de caracterizar que aquela seria uma atitude premeditada de Crispim, visando favorecimento próprio, descredibilizando a natureza da reclamação. Com isso, a intenção seria atribuir a Crispim o padrão intencional de causar transtornos, sendo prática recorrente vista na agência bancária. Foram juntadas também anúncios da rede social de Crispim onde o mesmo oferecia empréstimos através de uma financeira, deduzindo ser prática ilícita. Constava também no sistema processual do Tribunal a oitiva de Crispim, explicando que os empréstimos eram efetuados através da sua empresa, de forma legalizada. Caso tivesse logrado êxito, seria a segunda situação jurídica desfavorável à Crispim. O agente poderia ter acionado os veículos de televisão que, com toda certeza, tiveram maior alcance na exibição do vídeo do que o perfil na rede social da vítima e, com isso, algum lucro com a veiculação das imagens. A ação resultou em extinção de punibilidade para o acusado devido ao agente policial não ter oferecido queixa-crime antes de vencido o prazo prescricional.

Contudo, nesses mesmos autos, foi verificado que o agente policial, ao ter que se referir sobre o fatídico dia na instituição bancária, em fevereiro de 2019, explicando sobre as circunstâncias em que o vídeo foi gravado, informou na declaração que a ocorrência teria sido promovida por um gerente bancário, que teria entrado em contato com um “policial conhecido” dele, alegando necessitar de reforço policial devido a um homem estar causando transtornos na agência, e, este “policial conhecido”, teria encaminhado a informação que chegou até a viatura daquele agente. Essa versão, que consta na declaração do agente policial, em inquérito diferente daquele que consta na ação penal analisada nessa pesquisa, é prova de que a versão sustentada pelo acusado em sua defesa, tentou durante toda a trajetória processual esconder a sua real motivação. Certamente, o acusado, gerente do banco, não previa que o policial pudesse dar uma versão diferente daquela que foi concedida explicando a presença da guarnição policial na instituição bancária naquele dia. Do contrário, não seria necessário o gerente declarar falsamente em seu depoimento que a presença da guarnição policial se deu somente porque o setor de segurança da instituição teria acionado, como forma padrão de atuação.

Com essa declaração sendo levada aos autos da ação penal em tramitação em sede recursal, ainda que no início da tramitação processual, juntamente com os outros elementos fáticos apontados pelo Ministério Público como indícios de que a discriminação racial existiu, não seria suficiente para afirmar que as chances de condenação do acusado poderiam ser reais e ser constatada a aplicação da Lei Antirracista. Devido a tal declaração ter sido prestada pelo agente policial, representante de uma das instituições que praticou o racismo institucional – no silenciamento diante do preconceito valorando que o cliente seria alguém suspeito, na imobilização do cliente, na abordagem durante a condução à Central de Flagrantes, e até mesmo no acionamento da justiça visando reparação pela divulgação dos vídeos – certamente poderia ocorrer de alterar a versão do que foi declarado, durante o decorrer da instrução processual, assim como foi visto algumas vezes por parte das testemunhas de defesa do acusado.

A limitação do juízo, tanto na interpretação da lei, quanto na aplicação de punibilidade, é percebida na conclusão do inquérito policial que, além de não promover um entendimento amplo acerca dos conflitos nas relações raciais, ainda expõe como uma máxima a interpretação da lei apenas no que ela expressa no seu dispositivo de forma tácita. O mesmo foi visto quando do proferimento da sentença. A busca pela adequação da lei conforme o texto tácito, não oportunizou que a discriminação racial fosse tipificada, como assim poderia ocorrer caso tivesse recorrido aos princípios de direitos fundamentais, ou à uma sensibilidade em enxergar o racismo institucional presente naquele conflito. Ambas as ocorrências nas duas fases judiciais traduzem como o racismo pode habitar o sistema judiciário de forma ceifar direitos, que seriam como poderes para aqueles que buscam.

Na lógica racista, a concessão desses direitos nunca deve ser concretizada, pois seria como conceder poder àquele que não está inserido no grupo predominante, que controla as relações sociais e jurídicas. Como consequência é flagrado a não prestação jurisdicional e a ausência da tutela que descaracterizou o ocorrido na esfera penal, mesmo com vários indícios delitivos, ainda que subjetivos.

Como órgão acusador, se diferenciando de outras instituições que representam o Estado no âmbito jurídico, o Ministério Público se mostra muito à frente no entendimento das reais demandas sociais sobre crimes envolvendo racismo. É visto no recurso de apelação a dimensão acerca das necessidades da sociedade em analisar e julgar adequadamente as demandas judiciais oriundas de conflitos, enquanto palco de crimes nas relações raciais. Basicamente, no texto do recurso, foi necessário ensinar ao órgão julgador como a questão deve ser vista e avaliada, assim como as provas acostadas devem ser utilizadas, de maneira a permitir enxergar o racismo traduzido naquela situação, que vai além do que é praticado nos estádios de futebol, com uso de termos específicos, objetivos. O órgão ministerial pode se colocar como referência na luta antirracista. Em uma busca rápida ao endereço eletrônico do Ministério Público da Bahia, foi encontrado um artigo que revela o caminho percorrido pela instituição para que seja vista como atuante nessa luta. É tido como pioneiro na

criação da primeira Promotoria de Justiça de Combate ao Racismo e Intolerância Religiosa do país, em 1997, se antecipando à Recomendação nº 40/2016 expedida pelo CNMP; Adotou em 2014 o sistema de reserva de no mínimo 30% das vagas para candidatas e candidatos negros nos concursos para ingresso nas carreiras da instituição, com base no Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia (Lei nº 13.182/2014), novamente se antecipando à recomendação do CNMP de 2017; Criou, em 2020, o Grupo de Estudo e Pesquisa sobre Racismo (GEPR), integrante da Unidade de Fomento à Pesquisa e Inovação (UFPCI) do MPBA, que tem como objetivo analisar, por meio de uma perspectiva interseccional, a manifestação do racismo institucional no MPBA através de pesquisas empíricas, com a finalidade de propor medidas para o enfrentamento ao racismo institucional. Embora implantadas tais inovações, o órgão reconhece que ainda não há um ambiente antirracista na organização como esperado, porém, é demonstrada preocupação com esse objetivo, que reflete na atuação dos promotores e servidores nas ações sobre a esfera penal.

Comparado às informações dispensadas no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, o que é encontrado sobre o tema, é constatada a existência da Comissão Permanente de Igualdade, Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos Humanos – CIDIS, implementada tardiamente em 2022, que tem como atribuições fomentar a democratização do acesso dos grupos sociais vulneráveis à Justiça, promover a igualdade, combater a discriminação e primar pelo respeito aos Direitos Humanos. A escassez de informações sobre setores do Tribunal que sejam responsáveis pela promoção e atuação em situações de discriminação racial evidencia o despreparo do órgão, que pode ser percebido na atuação da ação penal trazida.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como uma das formas de inibir a ocorrência do crime de discriminação racial, algumas pessoas defendem o aumento da pena prevista, seria de reclusão por dois a cinco anos. É bem verdade que a sociedade clama por uma justiça mais célere e punitiva, com a intenção de extirpar tais crimes, porém é observado que, nos casos como de homicídio qualificado, tipificados como feminicídio, onde a pena aplicada seria de 12 a 30 anos de reclusão, há ainda uma alta incidência, como veiculado cotidianamente pela mídia brasileira. Ou seja, um maior tempo de reclusão aplicado à pena, pode não funcionar como combate eficaz ao problema.

Porém se faz necessário alguma resposta para a ocorrência dos crimes de discriminação racial. Apenas a existência da legislação não é suficiente. A descredibilização de instituições como o Poder Judiciário pode gerar colapso na sociedade, quando os seus membros entenderem de forma definitiva que a sua existência não garante direitos, como também não inibe a prática de crimes, trazendo vulnerabilidade que hoje permeia alguns grupos, mas que com o tempo pode atingir a todos na sociedade, gerando insegurança em todos os tipos de relações sociais.

Entendo, assim como Silvio Almeida, que a responsabilização jurídica não é suficiente para acabar com racismo, assim como a sua concepção como racismo institucional, não isenta o indivíduo que comete discriminação dos seus atos. O sistema do racismo institucional proporciona que os atos sejam sempre cometidos por indivíduos que se substituem nessas relações, diante da permissividade jurídica, política e social para que isso ocorra. Para resolver o racismo no Brasil, é necessário adotar uma abordagem multifacetada, que envolva ações em diversos setores da sociedade. Alguns passos importantes incluem o reconhecimento do racismo, a educação para o respeito à diferença, a promoção da igualdade racial no ambiente de trabalho, a implementação de políticas públicas eficazes e o combate ao racismo no esporte. Além disso, é fundamental promover o debate e a conscientização sobre o tema, bem como

valorizar a história e a cultura afro-brasileira. A superação do racismo exige o engajamento de toda a sociedade em prol da construção de um país mais justo e igualitário.

O poder judiciário pode melhorar as interpretações sobre discriminação racial por meio de uma maior conscientização sobre o racismo estrutural e a discriminação racial presente no sistema de justiça criminal brasileiro. É importante que os juízes e demais profissionais do direito compreendam os tipos de discriminação racial existentes e pautem suas teses de maneira adequada. Além disso, é necessário que haja uma maior representatividade entre operadores do direito, com juízes(as) e advogados(as) negros(as). A aplicação de penas alternativas à restrição de liberdade, como indenização às vítimas e presença obrigatória do agressor em cursos de conscientização racial, também pode ser uma forma de combater a discriminação racial no sistema de justiça criminal.

## 6. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de Racismo estrutural / Silvio Luiz de Almeida. -- São Paulo : Sueli Carneiro ; Pólen, 2019

BERTULIO, Dora Lucia de Lima. Direito e Relações Raciais – Uma introdução crítica ao racismo. – Florianópolis: A Autora, 1989

BIOGRAFIA Silvio Humberto. Portal Institucional do PSB Bahia. Disponível em:<http://www.psb40bahia.com.br/conheca-um-pouco-do-perfil-de-silvio-humberto-pre-candidato-a-vereador-de-salvador-pelo-psb/>

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 668/88. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Proponente: Carlos Alberto Caó. Em 12 de Maio de 1988. Disponível em



[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1154198&filename=Dossie-PL%20668/1988](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1154198&filename=Dossie-PL%20668/1988)

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.

BRASIL. Lei nº 12.711/2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 12.990/2014. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

BRASIL. Lei 14.532, de 11 de janeiro de 2023. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público.

BRASIL. Lei 3.270, de 28 de setembro de 1885. Regula a extinção gradual do elemento servil.

"BRASIL. Lei 581, de 4 de setembro de 1850. Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Imperio.

BRASIL. Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Bahia. AÇÃO PENAL. Crimes Resultante de Preconceito de Raça ou de Cor, Competência da Justiça Estadual. Ação Penal no.

0538367-57.2019.8.05.0001. Autor: Ministério Público do Estado da Bahia. Réu: J. P. V. B. 11 de outubro de 2019.

BRASIL. Lei 2.040, de 28 de setembro de 1871. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos.

BRASIL. Decreto Lei 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 e suas alterações, Código Penal Brasileiro

GALVÃO, Danyelle. "Descrédibilização do Poder Judiciário não é fenômeno de hoje", diz advogada. Entrevista concedida a Eduardo Reina. ConJur. 12 Jun 2022. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-jun-12/entrevista-danyelle-galvao-advogada-professora>

GOMES, Gabriel Pinheiro de Siqueira. No peito e na raça: classe, políticas públicas e ações afirmativas na UERJ / Gabriel Pinheiro de Siqueira Gomes. – 2022. 198 f.p.118-121

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. In: Tempo Brasileiro. Rio de Janeiro, Nº. 92/93 (jan./jun.). 1988b, p. 69-82

MOORE, Carlos. Racismo e sociedade: novas bases epistemológicas para entender o racismo. – Belo Horizonte : Mazza Edições, 2007.

PROJETO DE LEI. Projeto de Lei 668/88 que originou a Lei Caó. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1154198&filename=Dossie-PL%20668/1988](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1154198&filename=Dossie-PL%20668/1988)

RELATÓRIO Final da pesquisa Segurança da População Negra Brasileira: Como o Sistema de Justiça Responde a Episódios Individuais e Institucionais de Violência Racial desenvolvida pelo Núcleo de Justiça Racial e Direito da Fundação Getúlio Vargas São Paulo entre novembro de 2020 e dezembro de 2021.

RELATÓRIO nº 66, de 2006 – Caso 12.001, de 21 de outubro de 2006, elaborado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)

SALES JUNIOR, Ronaldo Laurentino de. Raça e Justiça: o mito da democracia racial e o racismo institucional no fluxo da justiça. – Recife: O Autor, 2006.

SANTOS, MOACYR AMARAL. “Primeiras Linhas de Direito Processual Civil”. São Paulo:Ed. Saraiva, 9ª ed., 1984. 2º Vol



## **ATA DE DEFESA DE MONOGRAFIA PARA CONCLUSÃO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA – UFBA**

Ao(s) catorze dia(s) de dezembro do ano de dois mil e vinte e três, realizou-se, na Faculdade de Direito da UFBA, a sessão de Defesa da Monografia Final do (a) bacharelado (a) Dirceu de Souza Reis, intitulada O racismo institucional como impedimento de aplicação da lei antirracista, estando presente o(a) Prof(a). orientador(a) Tatiana Emilia Dias Gomes e os demais componentes da Banca Examinadora, Prof. Lawrence Estivalet de Mello e Prof(a). Gilsely Bárbara Barreto Santana.

Dando início aos trabalhos, o presidente da banca, seguindo as regras da Resolução nº. 01/2019- CCGD, estabeleceu o prazo de 15 (quinze) minutos, improrrogáveis para o examinando apresentar e fazer a defesa de sua monografia. Às 7h10 o examinando iniciou a sua exposição concluindo às 7h30. Em seguida, o examinando foi submetido à arguição do trabalho apresentado, tendo a Banca se revezado no elenco de perguntas e considerações formuladas. Finalizados os trabalhos, a Banca Examinadora passou a atribuir individualmente notas, levando em consideração as finalidades descritas da Resolução nº. 01/2019-CCCD, considerando o (a) examinado (a) aprovado com nota 8,5, observando o art. 26, da multicitada Resolução. E nada mais havendo a registrar, eu, Tatiana Emilia Dias Gomes, lavrei a presente Ata, que após lida e achada conforme vai assinada pelos integrantes da Banca Examinadora.

Salvador, 14 de dezembro de 2023.

Assinaturas dos Membros da Banca

Gilsely Bárbara Barreto Santana